



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de fevereiro de 2024

nº 3022 - ano XIV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

**Administração Pública Estadual**

>>Poder Legislativo

Pág. 1

**Administração Pública Municipal**

Pág. 4

**CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO**

>>Atos do Conselho

Pág. 30

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Decisões

Pág. 31

>>Portarias

Pág. 32

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**

>>Atas

Pág. 33



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Poder Legislativo**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** : 1533/2023/TCE-RO   
**SUBCATEGORIA** : Gestão Fiscal  
**JURISDICIONADO** : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**ASSUNTO** : Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2023  
**RESPONSÁVEL** : Marcelo Cruz da Silva – CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*  
**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos  
**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. TERCEIRO QUADRIMESTRE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 003/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF. ATENDE OS PRÉSSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS NA LRF.

#### DM 0025/2024-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao 3º quadrimestre do exercício de 2023 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO), sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva – Presidente.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, promoveu o acompanhamento<sup>[1]</sup> da Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2023, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal da ALE-RO, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
3. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2023, no caso o 3º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula n. 003/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
4. É o relatório.
5. Decido.
6. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2023.
7. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 3º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.
8. No que tange à integridade dos demonstrativos, restou observado que o RGF da

ALE-RO contém os anexos conforme prevê a LC n. 101/2000 e a Portaria STN n. 1.447/2022<sup>[3]</sup>, alterada pela Portaria n. 288/2023, e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis<sup>[4]</sup>. De igual modo, a gestão fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da ALE<sup>[5]</sup>, cujo exame assim concluiu:

[...]

A análise do Demonstrativo de Despesa com Pessoal, da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativo ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2023, demonstra a regularidade da parcela deduzida da despesa com pessoal em consonância com as determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o atendimento às orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e ainda às normas e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desenvolveu práticas inerentes à boa governança pública, realizando uma Gestão Fiscal de forma responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas, nos princípios orçamentários e conforme os ditames legais em vigor.

[...]

9. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 12.525.048.292,81. A despesa com pessoal da Assembleia Legislativa, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 184.731.676,50, o que corresponde a 1,47% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,96%, nos termos da alínea "a", inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Assim, tal despesa acha-se regular. Também o limite de alerta (1,76%) não foi ultrapassado.

10. Observando que a trajetória dos gastos de pessoal da ALE-RO desde o exercício de 2019 tem mantido o controle dos gastos com pessoal, conforme se vê:

**Quadro 4:** Despesa com pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal (R\$)	% Despendido	Limite de alerta	Limite Prudencial	Limite Máximo	Situação
2º Quad./2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2021	10.018.331.562,62	157.062.302,30	1,57	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2022	10.861.440.918,24	171.144.562,40	1,58	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2022	11.567.777.158,92	179.389.571,08	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad./2022	11.597.477.035,50	189.311.771,19	1,63	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad./2023	11.751.863.272,85	181.190.219,49	1,54	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad./2023	11.886.267.028,91	183.904.808,41	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
<b>3º Quad./2023</b>	<b>12.525.048.292,81</b>	<b>184.731.676,50</b>	<b>1,47</b>	<b>1,76</b>	<b>1,86</b>	<b>1,96</b>	<b>Regular</b>

Fonte: Relatório Técnico ID 1532494, p. 4/5.

11. Por fim, necessário destacar que a ALE-RO não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo I, do RGF do 3º quadrimestre/2023<sup>[6]</sup>.

12. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao 3º quadrimestre de 2023, cumpriu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000.

13. Isto posto, em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, decido:

**I – Considerar** que a gestão fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva (CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*), Presidente da ALE-RO, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do

art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável, Senhor Marcelo Cruz da Silva

(CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*) - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhe substituir, acerca do teor desta decisão;

**III – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

**IV – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens II e III desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo para providenciar o apensamento deste processo aos autos de prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2023, para fins de subsidiar sua apreciação, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO e Enunciado Sumular n. 003/TCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> Relatório Técnico ID 1532494.

<sup>[2]</sup> OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

<sup>[3]</sup> Aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais–MDF, válido a partir do exercício de 2023.

<sup>[4]</sup> Presidente da ALE-RO, Secretário-Geral, Diretor de Contabilidade, Superintendente de Finanças e Controladora-Geral.

<sup>[5]</sup> ID 1520484.

<sup>[6]</sup> Documento ID 153249.

## Administração Pública Municipal

### Município de Guajará-Mirim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** 03373/23/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**JURISDICIONADO:** Município de Guajará-Mirim.  
**ASSUNTO:** Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente dos itens II, III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16, proferido no Processo n. 01510/11/TCE-RO.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).  
**RESPONSÁVEL:** **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF \*\*\*.464.706-\*\*), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 29.04.19 a 31.12.20;  
**Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF \*\*\*.559.732\*\*), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 01.05.21 a 30.09.21;  
**Ademir Dias dos Santos** (CPF n. \*\*\*.594.532-\*\*), Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim no período de 01.11.21 a 19.08.22;  
**Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim de 04.11.2022 a 31.01.2024.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0022/2024-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. EX PROCURADORES DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. Determinação. Audiência.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas-MPC/RO, em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque, todos na qualidade de ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim<sup>[1]</sup>, por omissão do dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, enquanto representantes da Procuradoria Geral do Município, das medidas de cobrança dos créditos decorrentes dos itens II, III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16<sup>[2]</sup>, proferido no Processo n. 01510/11, transitado em julgado em 10.02.2017.

Referido Acórdão, foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

#### Acórdão AC1-TC 03188/16

[...]

II – Imputar débito à Lucia Bouez Bouchabki, Diretora Financeira, em solidariedade com Célio Targino de Melo, Presidente, no valor histórico de R\$ 2.387,64 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, “e” desta decisão, que corrigido monetariamente desde agosto de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R\$ 3.681,28 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) e acrescido de juros de mora a R\$ 6.405,42 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III - Imputar débito a Célio Targino de Melo, Presidente, no valor histórico de R\$ 11.052,31 (onze mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), pela infringência descrita no item I, “e” desta decisão, que corrigido monetariamente desde agosto de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R\$ 17.040,52 (dezessete mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora a R\$ 29.650,50 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV - Imputar débito a Célio Targino de Melo, Presidente, no valor histórico de R\$ 1.194,10 (mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos), pela infringência descrita no item I, “g” desta decisão, que corrigido monetariamente desde novembro de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R\$ 1.795,99 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos) e acrescido de juros de mora a R\$ 3.071,14 (três mil, setenta e um reais e catorze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

V - Imputar débito a Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral e empresa A.C. de Albuquerque Importação e Exportação, no valor histórico de R\$ 2.775,55 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), pela infringência descrita no item I, "i" desta decisão, que corrigido monetariamente desde janeiro de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R\$ 4.379,42 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora a R\$ 7.926,76 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VII - Imputar débito a Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, no valor histórico de R\$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R\$ 1.160,23 (mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R\$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

[...]

Em síntese, e com fundamento no inciso III do art. 80 da Lei Orgânica<sup>3</sup> desta Corte (Lei Complementar 154/96), cuja inteligência consta reiterada no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a ação ministerial aludiu as seguintes razões:

(...)

## I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 03188/16 – itens II, III, IV, V, VII, proferido no Processo n. 01510/11, imputou débitos, respectivamente, aos Senhores **Lúcia Bouez Bouchabki** solidariamente com **Célio Targino de Melo** (item II), ao Senhor **Célio Targino de Melo** (itens III, IV e VII), bem como ao Senhor **Célio Targino de Melo** solidariamente com **Empresa A. C. de Albuquerque** e **Meurin Daiana Leite Azzi Santos** (item V), cujas cobranças estão sendo acompanhadas por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (**PACED**) sob o n. **4971/17**.

Depreende-se do referido PACED, que a Corte de Contas expediu diversos ofícios ao órgão de representação jurídica do Município de Guajará-Mirim visando a obter informações atualizadas acerca do parcelamento firmado junto ao município, concernente ao item II do mencionado acórdão, assim como acerca das execuções fiscais arquivadas, relativas aos itens III, IV, V e VII da mesma decisão (execuções fiscais n. 7003016-76.2018.8.22.0015; n. 7003017-61.2018.8.22.0015; n. 7003019-31.2018.8.22.0015 e n. 7003018-46.2018.8.22.0015, respectivamente).

Nesse contexto, foi enviado à Procuradoria-Geral da municipalidade, no período em que o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** exercia o cargo de Procurador-Geral (de **29.04.19** a **31.12.20**), o **Ofício n. 1517/2019-DEAD**, de 07.11.19 (ID 835229, recebido via Correios em 14.11.19, ID 835234), reiterado pelo **Ofício n. 0060/2020-DEAD**, de 17.01.20 (ID 851340, recebido via correios em 27.01.20, ID 857198), **Ofício n. 0502/2020-DEAD**, de 15.04.20 (ID 887487, recebido via correios em 17.06.20, ID 939627), **Ofício n. 1266/2020-DEAD**, de 15.10.20 (ID 953660, recebido via e-mail em 19.10.20, ID 954622) e **Ofício n. 1472/2020-DEAD**, de 23.11.20 (ID 968687, recebido via e-mail em 24.11.20, ID 968889).

Em continuidade, no período em que o Senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** exercia o cargo de Procurador-Geral (de **01.05.21** a **01.10.21**), foi enviado ao órgão de representação jurídica da municipalidade o **Ofício n. 0111/2021-DEAD**, de 08.02.21 (ID 991823, recebido via Correios em 26.05.21, ID 1049628), reiterado pelo **Ofício n. 1029/21-DEAD**, de 15.07.21 (ID 1069252, recebido via e-mail em 22.07.21, ID 1072712), e **Ofício n. 1330/2021-DEAD**, de 30.08.21 (ID 1088893, recebido via correios em 15.09.21, ID 1111398).

Posteriormente, foi enviado à Procuradoria-Geral da municipalidade, no período em que o Senhor **Ademir Dias dos Santos** exercia o cargo de Procurador-Geral (de **01.11.21** a **19.08.22**), o **Ofício n. 2010/2021-DEAD**, de 29.11.21 (ID 1131102, recebido via Correios em 07.12.21, ID 1144101), reiterado pelo **Ofício n. 0287/2022-DEAD**, de 24.02.22 (ID 1165285, recebido via correios em 16.03.22, ID 1178020), e **Ofício n. 0519/2022-DEAD**, de 08.04.22 (ID 1184912).

Por fim, foi enviado à Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, atual Procuradora-Geral do Município, o **Ofício n. 1364/23-DEAD**, de 28.06.23 (ID 1420466, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 1424209), reiterado pelo **Ofício n. 1951/23-DEAD**, de 25.09.23 (ID 1469735, com notificação eletrônica pelo decurso do prazo, ID 1473048).

Todavia, em todas as oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação dos responsáveis que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Vale registrar que, em 08.09.23, por meio do Ofício n. 21/PROGEM/2023 (ID 1464357), a Senhora **Ane Duran de Albuquerque** solicitou a dilação do prazo para a apresentação das informações pleiteadas pelo DEAD em 30 dias e, nada obstante tenha sido atendida (conforme Despacho prolatado no Paced n. 04448/17, sob o ID 1465790), passado esse prazo, as informações não foram apresentadas à Corte de Contas.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 122/2023/DEAD/TCERO, informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação aos débitos cominados no Acórdão AC1-TC 03188/16 – itens II, III, IV, V e VII.

Desse modo, resta caracterizada a omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento dos débitos aplicados pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação.

[...]

Dessa forma, a omissão dos ex-Procuradores Gerais do Município de Guajará-Mirim, bem como da atual Procuradora-Geral, em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

[...]

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprissem com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que os responsáveis não atenderam as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas, mediante o Acórdão **AC1-TC 03188/16** – itens II, III, IV, V e VII, somada ao fato de não apresentarem informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996**.

(...) (Grifos do original)

Diante disso, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação com oferta ao contraditório em face da omissão e/ou instar a representada a adoção de medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa. Vejamos:

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos**, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará Mirim, bem como da Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, para que respondam pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas no bojo do **Acórdão AC1-TC 03188/16** e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna. (...) (Grifos do original)

Consoante rito regimental, **submeti**<sup>[4]</sup>o feito à prévia análise da Unidade Técnica competente que, nos termos do relatório inicial, registrado sob o ID 1531146, propondo:

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

63. Diante do exposto, submetemos o presente relatório ao Conselheiro-Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**5.1. Acolher e conhecer** a Representação, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, senhor Adilson Moreira de Medeiros, visando o processamento e a instrução dos presentes autos da representação no âmbito da jurisdição desta Corte de Contas, conforme a fundamentação exposta nos subitens 3.3 e 3.4 do presente Relatório Técnico;

**5.2. Determinar** à notificação, via **mandado de audiência** do senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (CPF \*\*\*.464.709-\*\*), ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (de 29.04.19 a 31.12.20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das **Certidões de Responsabilização n. 01019/17, 01020/17, 01021/17 e 01023/17**, imputados mediante os itens III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16, referente ao Processo n. 01510/11, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos **Ofícios n. 1517/2019, 0060/2020, 0502/2020, 1266/2020 e 1472/2020**, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**5.3. Determinar** à notificação via **mandado de audiência** do senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF \*\*\*.559.732\*\*), ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (de 01.05.21 a 30.09.21), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das **Certidões de Responsabilização n. 01019/17, 01020/17, 01021/17 e 01023/17**, imputados mediante os itens III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16, referente ao Processo n. 01510/11, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos **Ofícios n. 0111/2021, 1029/2021 e 1330/2021**, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**5.4. Determinar** à notificação via **mandado de audiência** do senhor **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. \*\*\*.594.532-\*\*), ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim (de 01.11.21 a 19.08.22), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das **Certidões de Responsabilização n. 01019/17, 01020/17, 01021/17 e 01023/17**, imputados mediante os itens III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16,

referente ao Processo n. 01510/11, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da a Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos **Ofícios n. 2010/2021, 0287/2022 e 0519/2022**, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

**5.5. Determinar** à notificação via **mandado de audiência** da senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará Mirim (de 04.11.2022 a 31.01.2024), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das **Certidões de Responsabilização n. 01019/17, 01020/17, 01021/17 e 01023/17**, imputados mediante os itens III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16, referente ao Processo n. 01510/11, em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da a Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim;

**5.6. Alertar** os senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Ademir Dias dos Santo e Ane Duram de Albuquerque**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.7. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos, o **retorno dos autos** à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(...) (Grifos do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como pontuado, trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque, todos na qualidade de ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim<sup>[5]</sup>, por omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, enquanto representantes da Procuradoria Geral do Município, das medidas de cobrança dos créditos decorrentes dos itens II, III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16<sup>[6]</sup>, proferido no Processo n. 01510/11, transitado em julgado em 10.02.2017.

O art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, em relação aos débitos imputados pela Corte, compete ao Ente credor, adotar providências para efetivar respectiva execução, neste caso, o município de Guajará-Mirim, através da sua Procuradoria Geral, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

Desta feita, não obstante a presente representação versar sobre cumprimento de imperativo legal imposto ao Ministério Público de Contas em comunhão com este Tribunal para efetividade das decisões, importa consignar o seu conhecimento, vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, previstos nos artigos 52-A, III e 80, III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e 82-A, III do Regimento Interno/TCE-RO.

Do exame prévio materializado sobre os autos (ID 1531146), o Corpo Técnico apresentou os seguintes resultados:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

16. Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Ademir Dias dos Santos, e Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de ex-Procuradores do Município de Guajará Mirim, visando apurar sua eventual omissão da cobrança dos débitos descritos abaixo:

**Quadro 01.** Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 01510/11	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão AC1-TC 03188/16, item II	Certidão de Responsabilização n. 01018/2017/TCE/RO	Lucia Bouez Bouchabki, solidariamente com Célio Targino de Melo
Acórdão AC1-TC 03188/16, item III	Certidão de Responsabilização n. 01019/2017/TCE/RO	Célio Targino de Melo
Acórdão AC1-TC 03188/16, item IV	Certidão de Responsabilização n. 01020/2017/TCE/RO	Célio Targino de Melo
Acórdão AC1-TC 03188/16, item V	Certidão de Responsabilização n. 01021/2017/TCE/RO	Célio Targino de Melo, solidariamente com a Empresa C de Albuquerque e Meurin Daiana Leite Azzi Santos

PROCESSO N. 01510/11	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão AC1-TC 03188/16, item VII	Certidão de Responsabilização n. 01023/2017/TCE/RO	Célio Targino de Melo

Fonte: Análise Técnica e processo n. 04971/17.

[...]

### 3.3. Da omissão do dever de prestar informações por parte dos responsáveis.

32. Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que os responsáveis, na qualidade de Procuradores, deixaram de prestar informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio os Ofícios n. 1517/2019, 0060/2020, 0502/2020, 1266/2020, 1472/2020, 0111/2021, 1029/2021, 1330/2021, 2010/2021, 0287/2022, 0519/2022, 1364/2023 e 1951/2023 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas.

33. Compulsando o PACED n. 04971/17, a equipe de auditoria verificou que:

**a) Ofício n. 1517/2019:** foi encaminhado, via correios, à Procuradoria Geral de Guajará-Mirim em 07 de novembro de 2019, sendo responsável pela chefia máxima da procuradoria nesse período o senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, no qual foi solicitado informações detalhadas acerca da situação do parcelamento concedido a Lucia Bouez Bouchabki, referente ao débito solidário com o senhor imputado no item II do Acórdão AC1-TC 03188/16, prolatado no Processo n. 01510/11/TCE-RO, acompanhado de relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal utilizado pelo Município, o que deverá ocorrer de forma mensal. Foi solicitado também que fosse esclarecido eventual conflito entre os dados relacionados aos processos n. 01510/11 e 01511/11. O Ofício foi recebido em 14 de novembro de 2019; **Sem resposta**, conforme Certidão de Expedição de Ofício (ID 851176);

**b) Ofício n. 0060/2020:** encaminhado, via correios, à Procuradoria Geral de Guajará-Mirim, em 17 de janeiro de 2020, em reiteração ao Ofício n. 1517/2019, sendo responsável pela chefia máxima da procuradoria nesse período o senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**. O ofício foi recebido em 27 de janeiro de 2020. **Sem resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 879139);

**c) Ofício n. 0502/2020:** foi encaminhado, via correios, à Procuradoria Geral em 15 de abril de 2020, solicitando informações sobre suspensão e arquivamento das ações de execuções fiscais n. 7003016- 76.2018.8.22.0015 (item III), 7003017-61.2018.8.22.0015 (item IV), 7003018- 46.2018.8.22.0015 (item VII), ajuizadas em desfavor do Senhor Célio Targino de Melo para cobrança dos débitos imputados pelo Acórdão AC1-TC 03188/16, proferido no Processo n. 01510/11/TCE-RO. Também foi reiterado os pedidos dos ofícios anteriores. Ofício foi recebido em 17 de junho de 2020. **Sem resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 953087);

**d) Ofício n. 1266/2020:** encaminhado, via e-mail, à Procuradoria Geral em 15 de outubro de 2020, solicitando informações sobre o arquivamento da Execução Fiscal n. 7003018- 46.2018.8.22.0015, ajuizada em desfavor do Senhor Célio Targino de Melo para cobrança do débito imputado no item VII do Acórdão AC1-TC 03188/16, bem como foi reiterado os esclarecimentos dos ofícios anteriores. O ofício foi recebido, com confirmação de recebimento, em 19 de outubro de 2020. **Sem resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 968462);

**e) Ofício n. 1472/2020:** encaminhado, via e-mail, à Procuradoria Geral em 23 de novembro de 2020, reiterando todos os ofícios anteriores. O ofício foi recebido em 24 de novembro de 2020. **Sem resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 990513);

**f) Ofício n. 0111/2021:** encaminhado, via correios, à Procuradoria Geral, em 08 de fevereiro de 2021, no período em que o senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** exercia o cargo de Procurador-Geral, em reiteração aos Ofícios n. 1517/2019, 0060/2020, 0502/2020, 1266/2020 e 1472/2020. O ofício foi recebido em 26 de maio de 2021; Contudo, **sem resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1068653);

**g) Ofício n. 1029/2021:** encaminhado, via e-mail e correios, à Procuradoria Geral em 15 de julho de 2021, também em reiteração aos ofícios anteriores. O ofício foi recebido em 22 de julho de 2021. **Sem resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1086913);

**h) Ofício n. 1330/2021:** encaminhado, via correios, à Procuradoria Geral em 30 de agosto de 2021, em reiteração ao Ofício n. 1029/2021, no qual foi solicitado esclarecimentos, ou comprovação de adoção de medidas alternativas para a cobrança dos débitos, referente ao arquivamento das Execuções n. 7003016- 76.2018.8.22.0015, 7003019-31.2018.8.22.0015 e 7003018- 46.2018.8.22.0015, ajuizadas em desfavor do Senhor Célio Targino de Melo para cobrança dos débitos imputados nos itens III, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16. O ofício foi recebido em 15 de novembro de 2021; **Sem resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1130146);

**i) Ofício n. 2010/2021:** encaminhado, via correios, à Procuradoria Geral, em 29 de novembro de 2021, no período em que o senhor **Ademir Dias dos Santos** exercia o cargo de Procurador-Geral, solicitando informações sobre a suspensão da Execução Fiscal n. 7003017- 61.2018.8.22.0015, ajuizada em face do Senhor Célio Targino de Melo para cobrança do débito imputado no item IV do Acórdão AC1-TC 03188/16, proferido no Processo n. 01510/11/TCE-RO (Certidão de Responsabilização n. 01020/17). Ainda no mesmo ofício, foi reiterado as solicitações dos ofícios anteriores. O ofício foi recebido em 07 de dezembro de 2021; **Sem resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1163352);

**j) Ofício n. 0287/2022:** encaminhado, via correios, à Procuradoria Geral em 24 de fevereiro de 2022, solicitando informações detalhas acerca da situação do parcelamento da senhora Lucia Bouez Bouchabki, bem como esclarecimentos acerca dos arquivamentos das execuções do senhor Célio Targino de Melo. O ofício foi recebido em 16 de março de 2022; **Sem resposta**, conforme Certidão de Situação dos Autos (ID 1184067);

**k) Ofício n. 0519/2022:** encaminhado, via correios, à Procuradoria Geral, em 08 de abril de 2022, em reiteração aos pedidos anteriores. **Não encontramos confirmação de recebimento e nem resposta;**

**l) Ofício n. 1364/2023:** encaminhado, via e-mail, à Procuradoria Geral, em 28 de junho de 2023, período que a senhora **Ane Duran de Albuquerque** exercia a chefia, reiterando todas as solicitações dos ofícios anteriores. O ofício foi recebido pelo decurso do prazo em 02 de julho de 2023, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Teve **pedido de dilação de prazo pelo período de 30 dias** de todos os processos pendentes referentes ao município de Guajará-Mirim (ID 1464357);

**m) Ofício n. 1951/2023:** encaminhado, via e-mail, à Procuradora Ane Duran de Albuquerque, em 25 de setembro de 2023, informando a concessão de prazo, bem como, o envio das solicitações no prazo assinalado no Ofício n. 1364/2023. Apresentou **resposta intempestiva**, 15 de dezembro de 2023, **após o pedido de Representação pelo Ministério Público de Contas**, conforme documento juntado no ID 1508925.

34. Como pode ser verificado acima, foram enviados 13 (treze) Ofícios à Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim, sendo obtido resposta somente nos Ofícios n. 1364/2023 e 1951/2023.

[...]

38. Por outro lado, o corpo técnico identificou pedido de dilação de prazo (ID 1507757) por parte da Procuradora **Ane Duran de Albuquerque**. O mesmo foi atendimento pelo Conselheiro Presidente (ID 1514822), e os esclarecimentos solicitados por meio dos Ofícios n. 1364/2023 e 1951/2023, foram prestados nos IDs 1508925, 1517304, 1517305, o que nos leva a **afastar**, em sede preliminar, **eventual conduta omissiva por parte da Procuradora**.

39. Assim, com base no exposto acima, **opinamos preliminarmente pela presença dos indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1503619), consistente na omissão injustificada no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, por parte dos senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos**, consoante previsão inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, nominada em linhas pretéritas, para que, querendo, ofereça as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

40. **Propomos a expedição de alerta** aos responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas acima não sejam afastadas.

#### **3.4. Omissão no dever de cobrar os débitos imputados no Acórdão AC1-TC 00100/15**

41. De acordo com a Lei Complementar n. 07 de 15 de junho de 2015 do Município de Guajará-Mirim, a Procuradoria-Geral do Município (PROGEM) é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, dirigida pelo Procurador-Geral. Dentre as atribuições e competência da PROGEM, destacamos para o presente caso as seguintes:

[...]

43. Nesse contexto, a representação ofertada pelo Ministério Público de Contas pugna pela notificação de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque para que respondam pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas no bojo do Acórdão AC1-TC 03188/16 – itens II, III, IV, V e VII e/ou apresentem informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário.

44. Após análise, a unidade instrutiva evidenciou que permanecem pendentes de quitação as **Certidões de Responsabilização n. 01019/17 (item III), 01020/17 (item IV), 01021/17 (item V) e 01023/17 (item VII)**.

45. Verificando os autos do PACED n. 04971/17 é possível constatar que todas as Certidões acima foram objetivo de execução fiscal, ajuizadas em 25/09/2018, contudo, todos os processos foram arquivados definitivamente sem informação de pagamento a esta Corte de Contas.

46. Em resposta ao Ofício n. 1364/202318 do DEAD, a senhora Ane Duran de Albuquerque, informou que o senhor Célio Targino de Melo possui inúmeras ações em seu nome, inclusive constando bens com restrição, e que, por esta razão, segundo a Procuradora, tornou-se inviável dar prosseguimento as ações de execução fiscal n. 7003016-76.2018.8.22.0015 e 7003018- 46.2018.8.22.0015.

47. Ainda no mesmo documento, informou que solicitaria o desarquivamento do processo de execução fiscal n. 7003019- 31.2018.8.22.0015 (item V), para averiguar possível quitação da dívida, no entanto, não foi localizada petição solicitando o desarquivamento do feito.

48. Por outro lado, nada foi esclarecido quanto a execução fiscal n. 7003017- 61.2018.8.22.0015, referente a Certidão de Responsabilização n. 01020/17 (item IV). Contudo, analisando os autos do processo, é possível verificar que o mesmo se encontra arquivado desde 17/11/2021, sem alteração, conforme documento de consulta ao Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO (ID 1419933).

49. Assim temos as execuções fiscais n. 7003016-76.2018.8.22.0015, 7003017- 61.2018.8.22.0015, 7003019- 31.2018.8.22.0015 e 7003018-46.2018.8.22.0015, referente aos itens III, IV, V e VII, respectivamente, estão arquivadas e sem alteração do estado até janeiro de 2024, o que nos leva a concluir, **pelo menos em sede preliminar**, que houve omissão no dever de cobrar os débitos por parte da Procuradoria Municipal de Guajará-Mirim.

50. Observando os registros da movimentação dos processos, e considerando o lapso temporal, todos os Procuradores atuaram ou deveria atuar nos processos de execução, fazendo necessário o chamamento dos mesmos em audiência.

51. Em agravo à ausência de ressarcimento ao erário acima, o representante aduz que esta Corte de Contas determinou a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Neto, Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque, cada qual no seu tempo de exercício, que prestassem informações detalhadas acerca da cobrança dos débitos, todavia, nas oportunidades concedidas, somente a Procuradora Ane Duran de Albuquerque prestou informações.

52. Compulsando os autos do PACED n. 04971/17, é possível constatar reiteradas tentativas frustradas do Departamento de Acompanhamento de Decisões em obter informações acerca da cobrança dos débitos imputados no Acórdão AC1-TC 03188/16.

53. Diante do exposto, **opinamos** preliminarmente pela **presença parcial dos indícios de materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1503619), o que enseja a necessidade de determinar a realização de audiência de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque**, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que os Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto à omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 01019/17 (item III), 01020/17 (item IV), 01021/17 (item V) e 01023/17 (item VII), **em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 1517/2019, 0060/2020, 0502/2020, 1266/2020, 1472/2020, 0111/2021, 1029/2021, 1330/2021, 2010/2021, 0287/2022 e 0519/2022, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, **em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**.

54. Com relação a omissão no dever de prestar informações a este Tribunal de Contas, **opinamos por afastar possível responsabilidade da Procuradora Ane Duran de Albuquerque**, conforme relatado no item 3.3 deste Relatório Técnico Preliminar.

Com efeito, convirjo integralmente com a Unidade Técnica, posto que os achados referenciados evidenciam indícios de irregularidades. Nesse passo, segundo o delineado no exame transcrito, o qual se integra às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*<sup>[7]</sup>, resta claro, sob o aspecto da responsabilização, o nexo causal entre a conduta dos agentes e os potenciais resultados irregulares, vez que caberia a eles o cumprimento das obrigações de cobrança dentro do prazo legal, dever que, ao que indica, não foi observado, a julgar pela inércia da PGM de Guajará-Mirim ante a ausência de qualquer informação esclarecedora sobre as ações ajuizadas ou providências, outras, para efetivar as cobranças em referência.

Do descrito entre os parágrafos 26 e 31 do citado Relatório Inicial, confirma a legitimidade passiva de cada um dos responsáveis apontados nesta representação, ao indicar os respectivos Decretos de nomeação e exoneração, conforme se denota do ID 1531074.

No que tange ao descrito entre os parágrafos 32 a 40 do Relatório Técnico, observo a omissão do dever de prestar informações a esta e. Corte de Contas por parte dos ex-representantes daquela Procuradoria, requisitadas por meio dos ofícios<sup>[8]</sup> encaminhados pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte à PGM/Guajará-Mirim, referentes às multas cominadas nos itens II, III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16 – Processo n. 01510/11, em desacordo com previsão inserta no art. 14, II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, vejamos:

**Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:**

[...]

**II – Prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;**

[...]

Cabe ressaltar que, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, foi identificado pedido de dilação de prazo para comprovação das medidas de cobranças adotadas no PACED n. 04971/17, por parte da Ex-Procuradora Ane Duran de Albuquerque, o qual fora deferido pelo Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto e, após o deferimento, houve a devida comprovação das medidas, por meio dos IDs 1508925, 1517304, 1517305 localizados no referido PACED.

Nesse cerne, considerando que ela forneceu as informações requeridas, entendo que não há fundamento para responsabilizá-la por omissão no dever de prestar informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, permanecendo, contudo, a responsabilidade dos Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos por violação ao art. 14, II, da Instrução Normativa nº 69/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No que diz respeito aos parágrafos 41 a 54 do Relatório Técnico, verifico constatada a omissão na cobrança dos débitos imposta por esta Corte de Contas, por parte dos Ex-Procuradores, vez que no PACED n. 4971/17, há pendência de quitação de débito imputado, referente às Certidões de Responsabilização n. 01019/17 (item III), 01020/17 (item IV), 01021/17 (item V) e 01023/17 (item VII).

É relevante anotar, conforme apontado pelo órgão instrutivo, de que todas essas certidões foram objeto de execução fiscal no âmbito judicial, ajuizadas em 25.09.2018, contudo, todas foram arquivadas sem a devida informação da quitação do débito a esta Corte de Contas. E, em razão dessa inércia na cobrança dos débitos imputados, confirma-se o descumprimento do disposto no art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 69/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *verbis*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: [...]

Com base no parecer técnico, todos os ex-procuradores atuaram ou deveriam ter atuado nos processos de execução e, nesse ponto, destaco a informação<sup>[9]</sup> fornecida pela Ex-Procuradora Ane Duran de Albuquerque, mencionando que o senhor Célio Targino de Melo possui várias ações em seu nome, incluindo bens com restrição, o que tornou inviável o prosseguimento das ações de execução fiscal n. 7003016-76.2018.8.22.0015 e 7003018-46.2018.8.22.0015. Informa também que solicitará o desarquivamento do processo de execução fiscal n. 7003019-31.2018.8.22.0015.

Em verificação ao referido PACED, observo também, na Certidão de situação dos autos (ID 1532992), a informação de que em consulta ao PJe, não foi localizada petição ou outro ato solicitando o desarquivamento dos autos 7003019- 31.2018.8.22.0015, o que ensejou no seu arquivamento, comprovando, portanto, a inércia da Procuradoria. Somado aos fatos de que a mesma certidão atesta ainda que as execuções fiscais judiciais referentes aos itens do acórdão permaneceram inalteradas até o momento.

Assim, embora a Senhora Ane Duran de Albuquerque tenha fornecido informação quando solicitada por esta Corte, ficou demonstrado que sua atuação nos respectivos processos de execução fiscal não resultaram no devido ressarcimento ao erário. Portanto, em preliminar, entendo por responsabilizar os Senhores Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luis Clodoaldo Neto, Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque pela falta de ação na cobrança do débito imputado, configurando descumprimento do dever funcional, com fulcro no art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 69/2020 do TCE/RO.

Dessarte, por ora, faz-se necessário oportunizar a oitiva dos Ex-Procuradores Municipais representados, para que venham aos autos ofertar defesa quanto à insurgência Ministerial, no sentido evitar prejuízo ao erário pela possível omissão na cobrança de débitos imputado pelo Tribunal de Contas, no prazo legal.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, com fulcro no art. 5º, LV<sup>10</sup>, da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96<sup>11</sup> e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno<sup>12</sup>, **decide-se:**

**I – Conhecer da Representação** interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, em desfavor dos Ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim os Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF \*\*\*.464.706-\*\*) , **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF \*\*\*.559.732\*\*), **Ademir Dias dos Santos** (CPF \*\*\*.594.532-\*\*) e a Senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.884.4482-\*\*) , sobre possível omissão do dever de cobrar o débito imputado por este Tribunal de Contas, referentes a multa aplicada nos itens II, III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16, prolatado no Processo n. 01510/11/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 52-A, III, §1º, e 80, III da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Determinar Audiência**, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF \*\*\*.464.706-\*\*), **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF \*\*\*.559.732\*\*), **Ademir Dias dos Santos** (CPF \*\*\*.594.532-\*\*) e a Senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.884.4482-\*\*) , todos ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim, para que apresentem justificativas acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, referente a multa aplicada nos itens II, III, IV, V e VII do Acórdão AC1-TC 03188/16, prolatado no Processo n. 01510/11/TCE-RO, em descumprimento ao art. 13, caput, da IN n. 69/2020/TCE-RO;

**III - Determinar Audiência**, com fulcro no artigo 30, II e 62, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, dos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF \*\*\*.464.706-\*\*), **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF \*\*\*.559.732\*\*) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF \*\*\*.594.532-\*\*), todos ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim, para que apresentem justificativas acerca da omissão no dever de prestar informações requisitadas por esta e Corte de Contas, em descumprimento ao art. 14, II da IN n. 69/2020/TCE-RO;

**IV – Fixar** o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item II desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entender pertinente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

**V – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI – Intimar** desta Decisão a Senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita Interina do Município de Guajará-Mirim/RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que notifique os responsáveis, com cópia da Representação (ID 1503619), do Relatório Técnico Inicial (ID 1531146) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) autorizar** a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**b) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

**VIII – Ao término do prazo** estipulado no **item IV**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

**IX – Autorizo**, de pronto, a **Secretaria Geral de Controle Externo** realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**X – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] ID 1531074– Decretos de nomeação e exoneração dos Procuradores.

[2] ID 391188– Proc. 01510/11.

[3] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) (...) III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)

[4] Despacho nº 0280/2023-GCVCS – ID 1505192

[5] ID 1531074– Decretos de nomeação e exoneração dos Procuradores.

[6] ID 391188– Proc. 01510/11.

[7] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.

[8] Ofícios n. 1517/2019, 0060/2020, 0502/2020, 1266/2020, 1472/2020, 0111/2021, 1029/2021, 1330/2021, 2010/2021, 0287/2022, 0519/2022, 1364/2023 e 1951/2023 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas.

[9] ID 1508925 – PACED n. 04971/17.

[10] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

[11] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[12] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02298/2023 – TCE/RO.

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Porto Velho /RO.

**RESPONSÁVEL:** Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - (CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*) - Vereador-Presidente no exercício de 2022; Victor Morelly Dantas Moreira - (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*) - Controlador-Geral.

**INTERESSADO:** Márcio Pacle Dantas Moreira (CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*) – Atual Vereador-Presidente.

**SUSPEITOS:** Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. EXERCÍCIO DE 2022. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE AUDIÊNCIA E CITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA - DDR N. 0010/2024-GABOPD

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente no exercício de 2022, e Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), na qualidade de Controlador-Geral.

2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1513753, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

(...)

CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Velho, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador-Presidente, foram identificadas as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades:

- A1. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal de 1988;
- A2. Pagamento de verba de representação aos vereadores que presidiam Comissões Parlamentares Permanentes em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988;
- A3. Concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988;
- A4. Não incidência do imposto de renda (IR) sobre a verba de representação paga ao Vereador-Presidente em desacordo com o estabelecido no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO;
- A5. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em desacordo com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;
- A6. Quantitativo e percentual de cargos em comissão em desacordo com a jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00259/22 - processo n. 00771/21); A7. Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-RO.

Em razão da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, nos termos do que dispõe o art. 16, III, da LC n. 154/1996, bem como a possibilidade de multa, nos termos do que dispõem os arts. 54 e/ou 55 da LC n. 154/1966, propõe-se a realização de citação e/ou audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se, ainda, sobre os achados de auditoria a seguir, as observações abaixo:

- a. Achado de auditoria A1 - pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal - necessidade de citação dos responsáveis, já que em outros processos mencionados (02638/21 e 00010/22), até o presente momento, não houve a citação e/ou não foram abordados os valores dos possíveis danos ao erário (R\$ 74.545,51).
- b. Achado de auditoria A2 - pagamento de verba de representação aos vereadores que presidiam Comissões Parlamentares Permanentes em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal - apesar da citação dos responsáveis já ter ocorrido no processo n. 00881/21, em razão do potencial de impactar estas contas, torna-se necessário promover a audiência dos agentes tidos como responsáveis.
- c. Achado de auditoria A3 - Concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal - apesar da citação do responsável já ter ocorrido no processo n. 01324/22, em razão do potencial de impactar estas contas, torna-se necessário promover a audiência do agente responsável.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro-Relator e propõe-se:

- 4.1. Promover Mandados de Citação do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF \*\*\*.317.002-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 74.545,51, com as devidas atualizações e juros, em razão da irregularidade descrita no achado A1 desta instrução (pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal);
- 4.2. Promover Mandado de Citação do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF \*\*\*.317.002-\*\*), Vereador-Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 23.985,33, com as devidas atualizações e juros, em razão da irregularidade descrita no achado A4 desta instrução (não incidência do imposto de renda (IR) sobre a verba de representação paga ao Vereador-Presidente em desacordo com o estabelecido no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO);
- 4.3. Promover Mandado de Audiência do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF \*\*\*.317.002-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente, para que, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca dos achados de auditoria A2, A3, A5, A6 e A7 desta instrução;
- 4.4. Promover Mandado de Audiência do senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), na qualidade de Controlador-Geral, para que, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca dos achados de auditoria A2, A5 e A7 desta instrução;
- 4.5. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

(...)

3. Tendo em vista as suspeições firmadas pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (ID=1518837), José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID=1518908) e Edilson de Sousa Silva (ID=1523015), os autos foram redistribuídos para este relator (ID=1523027).
4. Após a análise inicial do Corpo Técnico, esta relatoria solicitou manifestação pontual (Despacho de ID=1523966) quanto ao achado de auditoria A2, uma vez que já tramita nesta Corte a Tomada de Contas Especial n. 0881/2021, de relatoria deste julgador, onde está sendo analisada a mesma verba de representação apontada no relatório inicial de ID=1513753.
5. Neste sentido, foi determinado à SGCE uma análise mais aprofundada deste tópico, esclarecendo se o fato careceria de audiência no âmbito desta Prestação de Contas.
6. Por meio do Despacho de ID=1529635, a Unidade Técnica pugnou pela não realização de audiência dos responsáveis em relação ao achado A2, mantendo sua opinião quanto aos demais achados de auditoria e a oitiva dos agentes.
7. É o necessário a relatar.
8. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente no exercício de 2022, e Víctor Morelly Dantas Moreira (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), na qualidade de Controlador-Geral.
9. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2022, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1513753 e Despacho de ID=1529635, em: **Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal de 1988; Concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988; Não retenção do imposto de renda (IR) sobre a verba de representação paga ao Vereador-Presidente em desacordo com o estabelecido no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO; Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em desacordo com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO; Quantitativo e percentual de cargos em comissão em desacordo com a jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00259/22 - processo n. 00771/21) e Não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**
10. Conforme o exposto no relatório desta Decisão, quanto ao achado de auditoria A2 (Pagamento de verba de representação aos vereadores que presidiam Comissões Parlamentares Permanentes em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988), o Corpo Técnico pugnou pela não realização de audiência dos responsáveis.
11. Não obstante, esta Relatoria entende também ser necessário deixar de realizar audiência dos responsáveis do Achado de Auditoria A3. Explico.
12. O Achado de Auditoria A3 consiste em "Concessão e pagamento da Revisão Geral Anual em desacordo com o estabelecido na Constituição de 1988". De acordo com Análise Técnica (ID=1513753), as **Resoluções n. 664/CMPV/2022 e 667/CMPV/2022** concederam recomposição anual dos subsídios aos vereadores durante o ano de 2022, violando a regra da anterioridade expressa no art. 29, VI, da CF/88, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1192.
13. Ocorre que o mesmo fato já foi devidamente analisado e julgado no **Processo n. 1324/2022**, como Fiscalização de Atos e Contratos. Neste caso, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, foram considerados ilegais os pagamentos realizados com base na **Resolução n. 664/CMPV/2022**, de 3.5.2022, decorrente da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por ofensa ao art. 37, inciso X (previsão de revisão geral anual), e ao art. 29, inciso VI (princípio da anterioridade), ambos da CF/88.
14. Além de considerar os pagamentos ilegais, houve aplicação de multa ao Senhor Edwilson Bessa Holanda de Negreiros e feitas determinações no sentido de coibir nova infração às normas legais, vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal os pagamentos realizados** pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com base na **Resolução n. 664/CMPV/2022, de 03/05/2022, decorrente da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO**, por ofensa ao art. 37, inciso X (previsão de revisão geral anual), e ao art. 29, inciso VI (princípio da anterioridade), ambos da CF/88, nos termos da jurisprudência sedimentada e reafirmada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.192 objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, que fixou a tese de que: "É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal";

II - **Aplicar multa ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*), **Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO**, no valor de R\$ 8.100,001 (oito mil e cem reais), pelo descumprimento reiterado, no prazo fixado, sem causa justificada ao item II da DM nº 0085/2022/GCVCS/TCE-RO2, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

(...)

IV - **Determinar**, via ofício, ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: \*\*\*.317.002-\*\*), **Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO**, que adote medidas de recomposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de reajuste geral anual ao vereadores, no tocante à **competência de julho/2022**, com posterior comprovação de cumprimento por meio de prestação de contas anual, eis que a quantia do dano não atingiu o valor

de alçada para fins de instauração de Processo de Tomadas de Contas, ficando dispensada, conforme previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO c/c art. 1º, da Resolução n. 003/2021/GAB/CRE, de 10 de dezembro de 2021;

V - **Determinar** a notificação do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: 350.317.002-20), Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, **que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, com base na Resolução n. 664/CMPV/2022 ou em outra**, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do Tema 1.192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF, sob pena de responsabilizar-se pelos danos que vierem a ser causados ao erário e de multa; (**grifo nosso**).

15. Ressalte-se que a Decisão acima transitou em julgado em 1º.8.2023, conforme certidão de ID=1442784, estando em fase de cumprimento das determinações impostas.

16. Além do mais, no Processo n. 2837/2022, no qual se apura “Possível irregularidade na edição da **Resolução n. 667/CMPV/2022**, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, a título de “recomposição” salarial, com efeitos financeiros a partir de maio/2022, em inobservância ao princípio da anterioridade.

17. Ou seja, os mesmos fatos imputados pela Unidade Técnica nesta Prestação de Contas, os reajustes concedidos com base nas **Resoluções n. 664/CMPV/2022 e 667/CMPV/2022**, já estão em discussão nos Processos n. 1324/2022 e 2837/2022, respectivamente.

18. Ressalte-se que no Processo n. 2837/2022 já foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0136/2023-GCVCS/TCE-RO, definindo, dentre outras, a responsabilidade do Senhor Edwilson Bessa Holanda de Negreiros por ordenar despesas por meio da Resolução n. 667/CMPV/2022. Nestes autos os responsáveis já foram devidamente citados para apresentarem defesa ou comprovar o recolhimento dos valores recebidos indevidamente.

19. Na atual marcha processual dos autos n. 2837/2022, a Unidade Técnica (ID=15242090) apontou a necessidade de realizar novas diligências, tendo em vista que há a possibilidade de os vereadores já estarem efetuando o pagamento do débito apurado antes da decisão final de mérito desta Corte de Contas.

20. Destaca-se, ainda, que no Mandado de Citação é permitido aos agentes públicos e a empresa definidos em responsabilidade, nos termos do art. 12, §2º, da Lei Complementar n. 154/1996, a possibilidade de procederem, voluntariamente, o pagamento dos débitos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas.

21. Saliente-se que, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, dispensa-se a cobrança dos juros moratórios. E, havendo boa-fé e desde que também não tenham ocorrido outras irregularidades nas contas, o pagamento antecipado da dívida saneará o processo em relação àquele que recolheu os valores.

22. Portanto, diante do exposto nos parágrafos anteriores, esta Relatoria entende ser desnecessária realizar novo mandado de citação em relação ao Achado de Auditoria A3, em razão do mesmo fato já estar sendo apurado em processo apartado, com citações já realizadas.

23. À vista disso, quanto aos demais achados de auditoria, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico Preliminar de ID=1513753 e Despacho de ID=1529635, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador-Presidente, quanto aos achados A1, A4, A5, A6 e A7 e Victor Morelly Dantas Moreira, na qualidade de Controlador-Geral, pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria A5 e A7, apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1513753):

#### **A1. Pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal de 1988 (art. 29, VI, “e”)**

##### **Crítérios de Auditoria:**

- Art. 29, VI, e, da CF/88;

- Parecer Prévio n. 09/2010 - Pleno;

- Acórdão APL-TC 00175/17 - Processo n. 04229/16.

##### **Evidências:**

- Fichas Financeiras (ID 1445672);

- Relatório de Auditoria/Controle Interno (ID 1445673);

- Resolução n. 642/CMPV/2020

(Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/pesquisar>);

- Resolução n. 643/CMPV/2020

(Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/pesquisar>).

**Responsável:** Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal.

**Conduta:** Autorizar pagamentos do próprio subsídio em limite superior aos sessenta por cento (60%) do subsídio dos deputados estaduais em desacordo, portanto, com o definido pelo artigo 29, VI, e, da CF/88.

**Nexo de Causalidade:** A conduta descrita, ao autorizar os pagamentos em limite superior aos sessenta por cento (60%) do subsídio dos deputados estaduais, resultou em possível dano na ordem de R\$ 74.545,51 (setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

**Culpabilidade:** Era razoável esperar do Vereador-Presidente conduta diversa da adotada, pois na análise da prestação de contas do exercício de 2019 já havia sido dado ciência da irregularidade. No entanto, o responsável, mesmo ciente da irregularidade em 2021, continuou a praticá-la em 2022.

#### **A4. Não retenção do imposto de renda (IR) sobre a verba de representação paga ao Vereador-Presidente em desacordo com o estabelecido no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO**

##### **Critério de Auditoria:**

- Art. 158, I, e art. 159, §1º, da CF/88;

- Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018;

- Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1500, de 2014;

- Item II, d, do Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO.

##### **Evidências:**

- Simulador do IR da Receita Federal;

(<https://www27.receita.fazenda.gov.br/simulador-irpf/>);

- Resolução n. 642/CMPV/2020;

(Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/pesquisar>);

- Fichas Financeiras de 2022 (ID 1445672);

- Fichas Financeiras de 2020 (ID 1031103 – processo n. 00927/21).

**Responsável:** Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal.

**Conduta:** Instituir, por meio da Resolução n. 642/CMPV-2020, despesa de natureza indenizatória quando deveria ser de natureza remuneratória, ocasionando assim a sua exclusão da base de cálculo de incidência do imposto de renda (IR), em afronta ao prescrito no art. 158, I, e art. 159, §1º, da CF/88 e demais normas aplicáveis.

**Nexo de Causalidade:** A conduta descrita, ao instituir despesa de natureza indenizatória quando deveria ser de natureza remuneratória, resultou em possível dano na ordem de R\$ 23.985,33 (vinte e três mil e novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

**Culpabilidade:** Era razoável esperar do responsável conduta diversa da adotada, pois a natureza remuneratória desta verba de representação já era objeto pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas desde 2010 (Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO) e assim de amplo conhecimento.

#### **A5. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em desacordo com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO**

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 15, V, da Instrução Normativa n. 52/2017.
- Art. 13, I, da Instrução Normativa n. 13/2004.
- Art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.
- Art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96.

**Evidências:**

- Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho disponível em:

<https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/home;>

- Recortes de tela do Portal da Transparência (ID 1513731).

**Responsáveis:****a) Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal e responsável pelo portal de transparência.**

**Conduta:** Não instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara por meio da transparência ativa (divulgação de dados por iniciativa própria), conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017. E, assim, não disponibilizar informações no âmbito do Portal de Transparência, conforme estabelece a Lei n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

**Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do Vereador-Presidente, ao não instituir as rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento das normas infraconstitucionais e demais leis, bem como a ausência de ações no sentido de cumprimento dos requisitos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, resultou na indisponibilidade de diversos documentos de interesse dos cidadãos no Portal da Transparência.

**Culpabilidade:** Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o responsável tinha conhecimento ou deveria ter conhecimento da situação encontrada. Era razoável esperar do Vereador-Presidente conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento das normas aplicáveis à Câmara Municipal (Lei n. 12.527/2011 e IN n. 52/2017/TCE-RO) conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017.

**b) Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador-Geral da Câmara Municipal**

**Conduta:** Não comunicar/notificar o gestor competente sobre possíveis irregularidades/ilegalidades constatadas pelos exames do sistema de controle interno, conforme avaliações mencionadas no relatório de auditoria de ID 1445673, ou pelos exames do controle externo, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa n. 58/2017.

**Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do Controlador-Geral, ao não comunicar/notificar o gestor quanto às falhas/irregularidades detectadas no curso das auditorias realizadas no exercício, conforme mencionado no relatório de ID 1445673, bem como por não ter adotado rotinas de controles adequadas, contribuiu para a indisponibilidade dos referidos documentos no Portal da Transparência, inviabilizando o controle social exercido por meio da transparência, e, por conseguinte o descumprimento das normas aplicáveis.

**Culpabilidade:** Em virtude de previsão legal e constitucional, é razoável afirmar que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira tinha conhecimento da situação ou deveria ter conhecimento. Era razoável esperar do Controlador-Geral conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter adotado rotinas de controles/auditorias adequadas bem como ter comunicado/notificado o gestor da ausência dos documentos, conforme dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa n. 58/2017.

**A6. Quantitativo e percentual de cargos em comissão em desacordo com a jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00259/22 - processo n. 00771/21)****Critérios de Auditoria:**

- Incisos II e V do art. 37 da CF/88;
- Acórdão APL-TC 00259/22 (processo n. 00771/21).

**Evidências:**

- Anexo V da Lei Complementar n. 258/2016, inserido pela LC n. 710/2018;
- Lei Complementar n. 707/2018;
- Lei Complementar n. 830/2020;
- Resolução n. 661/CMPV/2021;

(Disponível em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/pesquisar>);

- Publicação Servidores Ativos (ID 1445665);
- Relatório de Auditoria (ID 1445673).

**Responsável:** Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal

**Conduta:** Não instituir medidas que visem adequar o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade, em atendimento ao disposto no art. 37, incisos II e V, da CF/88. Assim como, não adotar ações no sentido de aumentar o percentual mínimo do total de cargos em comissão criados em lei destinados exclusivamente a servidores de carreira, em desatendimento à recomendação do TCE-RO e às boas práticas que indicam um percentual mínimo de 50%.

**Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do Vereador-Presidente contribuiu para que a Câmara Municipal de Porto Velho mantivesse elevado percentual de comissionados (69%) com relação ao total de cargos, contrariando o princípio da proporcionalidade estabelecido na CF/88.

**Culpabilidade:** Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade na jurisprudência do TCE-RO, é razoável afirmar que o Vereador-Presidente tinha conhecimento ou deveria ter conhecimento da situação encontrada. Portanto, era razoável esperar do Vereador-Presidente conduta diversa da adotada.

**A7. Não cumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)****Critério de Auditoria:**

- Art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996;
- Acórdão AC2-TC 00217/22, referente ao Processo n. 03205/20.

**Evidências:**

- Relatório de Auditoria/Controle Interno (ID 1445673);
- Relatório Circunstanciado (ID 1445663);
- Fichas Financeiras de 2022 (ID 1445672);
- Processo n. 03205/20;
- Processo n. 01324/22.

**Responsáveis:****a) Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal**

**Conduta:** Deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, além de não instituir os controles internos mínimos para garantir o atendimento destas determinações, conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO. Isso porque, no exercício de 2022, verificou-se pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional e desproporção do quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos. Tais ações e omissões configuram desobediência às deliberações do Tribunal de Contas.

**Nexo de Causalidade:** A omissão do Vereador-Presidente, ao deixar de adotar medidas administrativas suficientes para atender as determinações exaradas por esta Corte de Contas, acarretou na manutenção das irregularidades ou na incapacidade de analisar seu cumprimento.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de adotar medidas administrativas suficientes para o cumprimento das determinações/recomendações. E assim instituir os controles interno mínimos para garantir o atendimento das determinações/recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

#### b) Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador-Geral da Câmara Municipal

**Conduta:** Deixar de monitorar/acompanhar o cumprimento das determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), bem como deixar informar, em tópico específico no Relatório de Controle Interno/Auditoria sobre a prestação de contas, as medidas adotadas ou não pela gestão para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

**Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do responsável contribuiu para o descumprimento das determinações/recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) ou a incapacidade de analisar o cumprimento das mesmas.

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento do seu dever de monitorar/acompanhar a execução de medidas para o cumprimento das determinações/recomendações exaradas pelo TCE-RO, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

24. Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência aos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador-Presidente, quanto aos achados **A1, A4, A5, A6 e A7** e Victor Morelly Dantas Moreira, na qualidade de Controlador-Geral, pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria **A5 e A7**, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo os gestores carrear em autos os expedientes que entenderem necessários para sanar as impropriedades a eles imputadas.

25. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1513753, **DECIDO:**

**I – Definir** a responsabilidade dos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador-Presidente no exercício de 2022, quanto aos achados A1, A4, A5, A6 e A7 e Victor Morelly Dantas Moreira, na qualidade de Controlador-Geral, pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria A5 e A7, exercício de 2022, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1402588);

**II – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, que promova o Mandado de Citação do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF \*\*\*.317.002-\*\*), Vereador-Presidente no exercício de 2022, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 74.545,51, com as devidas atualizações e juros, em razão da irregularidade descrita no achado A1 desta instrução técnica (pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente superior ao limite máximo permitido na Constituição Federal);

**III – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, que promova o Mandado de Citação do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF \*\*\*.317.002-\*\*), na qualidade de Vereador-Presidente no exercício de 2022, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 23.985,33, com as devidas atualizações e juros, em razão da irregularidade descrita no achado A4 desta instrução (não incidência do imposto de renda (IR) sobre a verba de representação paga ao Vereador-Presidente em desacordo com o estabelecido no Parecer Prévio n. 09/2010/TCE-RO);

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/96, que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF \*\*\*.317.002-\*\*), Vereador-Presidente, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID=1513753, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria, A5, A6, A7:

A5. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em desacordo com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

A6. Quantitativo e percentual de cargos em comissão em desacordo com a jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00259/22 - processo n. 00771/21);

A7. Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-RO.

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/96, que expeça **Mandado de Audiência** ao Senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. \*\*\*.635.922-\*\*), Controlador-Geral, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID=1513753, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria, A5, e A7:

A5. Deficiência na disponibilidade de informações no Portal da Transparência em desacordo com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

A7. Não cumprimento de determinações exaradas pelo TCE-RO.

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao artigo 42<sup>[1]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandados de Audiência e Citação, por meio eletrônico;

**VII – Caso** o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44<sup>[2]</sup> da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

**VIII - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1513753) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos **Mandados de Audiência e Citação**, os responsáveis serão considerado revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

**IX** – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

**X – Notificar** o Senhor Márcio Pacle Dantas Moreira (CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*) – atual Vereador-Presidente, do teor desta decisão;

**XI** – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

<sup>[1]</sup> Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

<sup>[2]</sup> Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0440/2021-TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.

**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00180/2020, dos autos n. 04139/2009-TCE/RO.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

**RESPONSÁVEIS:** Empresa Santo Antônio Energia – SAE; Empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0015/2024-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00180/2020, AUTOS N. 04139/2009-TCE/RO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento da determinação do item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020 – autos n. 04139/2009-TCE-RO (ID 925819), pertinente a tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná.

2. O item VIII do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819) assim dispôs (ID 925819):

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, via ofício, comunique a empresa Santo Antônio Energia - SAE, empresa Energia Sustentável do Brasil - ESBR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre a presente decisão, e tão logo sejam encaminhadas ou não as justificativas constantes nos itens IV, V e VI deste dispositivo, autue novos autos para o mister fiscalizatório do Tribunal de Contas;

Itens IV, V e VI deste dispositivo:

IV – Determinar à empresa Santo Antônio Energia (SAE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.391.823/0002-40, que apresente justificativas e/ou comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade dos recursos financeiros para reaplicação em prol do município de Porto Velho do valor de R\$ 497.402,99 (quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e nove centavos), em razão do dever de indenizar e o caráter continuado das obrigações, objeto das compensações socioambientais, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96, conforme abaixo:

a) no valor histórico de R\$ 48.442,98 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 182.074,31 (cento e oitenta e dois mil setenta e quatro reais e trinta e um centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de reforma e ampliação da escola Joaquim Vicente Rondon no distrito de Jaci-Paraná;

b) no valor histórico de R\$ 63.344,99 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 219.819,19 (duzentos e dezenove mil oitocentos e dezenove reais e dezenove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção de quadra e ampliação da Escola Cora Coralina no distrito de Jaci-Paraná;

c) no valor histórico de R\$ 2.402,05 (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 8.607,49 (oito mil seiscentos e sete reais e quarenta e nove centavos), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da sede do Centro Administrativo de Jaci-Paraná;

d) no valor histórico de R\$ 24.251,31 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, até abril de 2020, corresponde a R\$ 86.902,00 (oitenta e seis mil novecentos e dois reais), em razão da irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas como de serviços não executados quando da entrega da obra de construção da capela, execução de cerca e limpeza do Cemitério no Distrito de Jaci-Paraná;

V – Determinar à empresa Energia Sustentável do Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.029.666/0001-47, que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a disponibilidade e/ou a devida aplicação do valor de R\$ 1.094.613,30 (um milhão, nove e quatro mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), sendo R\$ 179.399,43 da rescisão do convênio n. 249/09 e o firmamento do novo convênio n. 171/11 e R\$ 915.213,87 da implementação dos recursos nas atividades de controle da malária, ou nas metas físicas e financeiras do Plano Complementar de Saúde para as áreas de influência direta e indireta da UHE Jirau, conforme ficou ajustado no distrito do convênio nº 171/2011, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96;

VI – Dar conhecimento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA sobre as irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas nestes autos, constantes dos itens IV e V desta proposta de decisão, em razão de pretenso descumprimento da condicionante 2.23 da Licença Prévia n. 251/2007, objeto das concessões às empresas Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A.

(...)

3. Este Relator exarou as Decisões Monocráticas ns. 0114/2022/GABEOS (ID 1205359), 0164/2022/GABEOS (ID 1225552) e 008/2023/GABEOS (ID 1354593), com o fim de sanear os respectivos autos.

4. A unidade técnica (ID 1398994) e o Ministério Público de Contas (ID 1420071), após análise das justificativas (ID 1378731), sugeriram notificar o chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho para indicar como e onde o saldo atualizado de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), relativo a compensação socioambiental (objeto do item IV do dispositivo do Acórdão APL-TC 00180/2020), deve ser aplicado.

5. Por meio da derradeira Decisão Monocrática (DM 0136/2023-GABEOS - ID 1439236), este Relator notificou o senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do município de Porto Velho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indicasse ao Tribunal de Contas onde e como será aplicado o saldo remanescente.

6. Em resposta, o prefeito, senhor Hildon de Lima Chaves, se manifestou por meio da documentação de ID 1455854, na qual informou que o valor remanescente poderia ser aplicado em um dos projetos abaixo relacionados:

(1) Mercado do Pescado em Porto Velho: valor do projeto é de R\$ 2.865.634,00, enquanto que o valor da parte civil é de R\$ 950.000,00;

(2) Centro Integrado da Criança e do Adolescente de Porto Velho-CICA: valor da parte civil do projeto é de R\$ 1.056.631,00;

(3) Biblioteca Francisco Meirelles em Porto Velho: valor do projeto é de R\$ 2.546.179,21

(4) Sala Vermelha de Estabilização de Vista Alegre do Abunã, equipada com os equipamentos necessários para sua operação conforme relação anexa, em USF localizada no distrito de Vista Alegre do Abunã: valor deste projeto é de R\$ 966.478,00.

(5) Cemitério de União Bandeirantes: Na página 09 consta que o valor da parte civil do projeto é de R\$ 1.206.541,00

7. Embora o prefeito tenha apresentado cinco projetos distintos, ele não especificou em qual dessas obras o valor disponibilizado pela SAE deveria ser aplicado. Dessa forma, a unidade técnica desta Corte considerou que a determinação não foi cumprida (ID 1482895). Em conclusão sugeriu:

Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar ao Sr. Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho-RO, e à empresa Santo Antônio Energia (SAE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.391.823/0002-40, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, celebrem convênio, ou instrumento equivalente, definindo onde, como e quando o valor de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), objeto das compensações socioambientais, será aplicado, sob pena de imputação de sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96.

5.2. Após comprovação do cumprimento da aplicação do valor de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos) em favor da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que os autos sejam arquivados em função do cumprimento total das obrigações do Acórdão APL-TC 00180/2020.

8. Desde setembro de 2023, este Relator tem se empenhado em mediar, junto à Santo Antonio Energia S/A (SAE) e aos gestores do município, a destinação dos recursos disponibilizados pela SAE ao município de Porto Velho. Foram organizadas duas reuniões por este gabinete para tratar do assunto. A primeira, uma reunião presencial agendada para 4.10.2023, às 8h30, na Corte de Contas, não se realizou devido ao cancelamento por parte da SAE e do município. A segunda reunião, planejada para ocorrer de forma virtual em 10.11.2023, às 10h, também foi cancelada, desta vez a pedido da SAE.

9. A assessoria deste Relator tentou reagendar reunião em outra data, só que não foi bem-sucedida, uma vez que a Santo Antônio Energia indicou dificuldade de data, dificultando, assim, o avanço das tratativas de mediação.

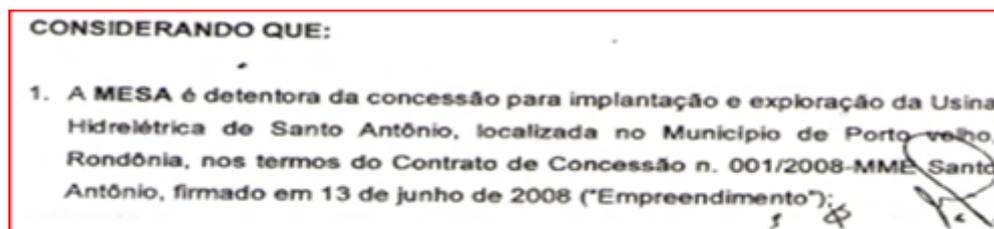
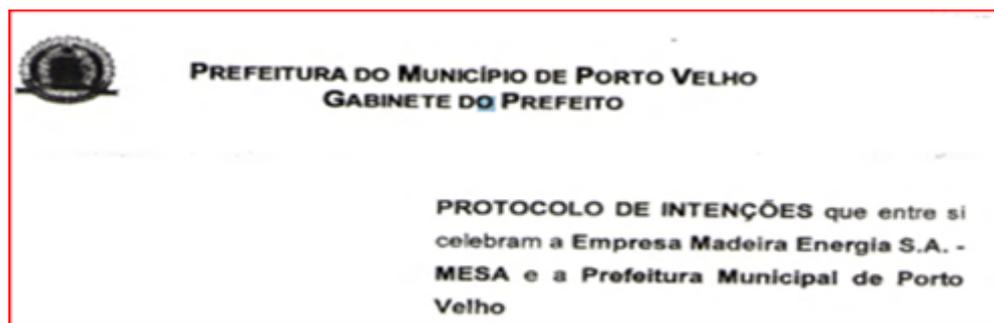
É o relatório.

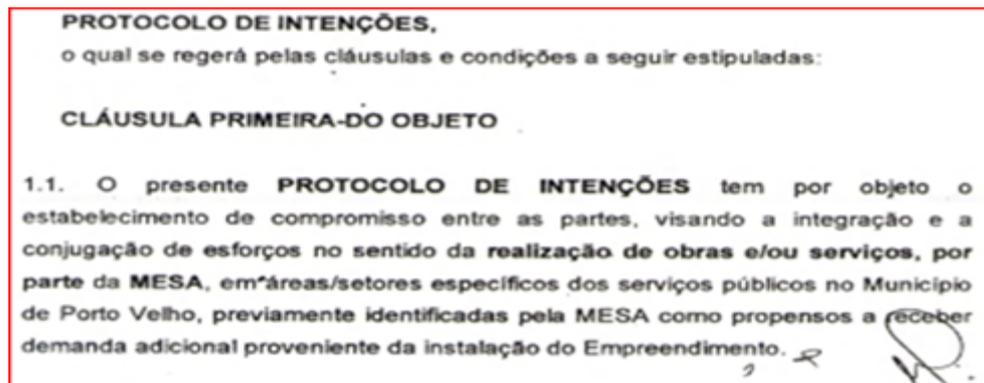
#### FUNDAMENTAÇÃO

10. Os autos tratam de monitoramento do cumprimento da determinação do Acórdão APL-TC 00180/2020 - autos n. 04139/2009-TCE-RO (ID 925819), pertinente a tomada de contas especial, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná.

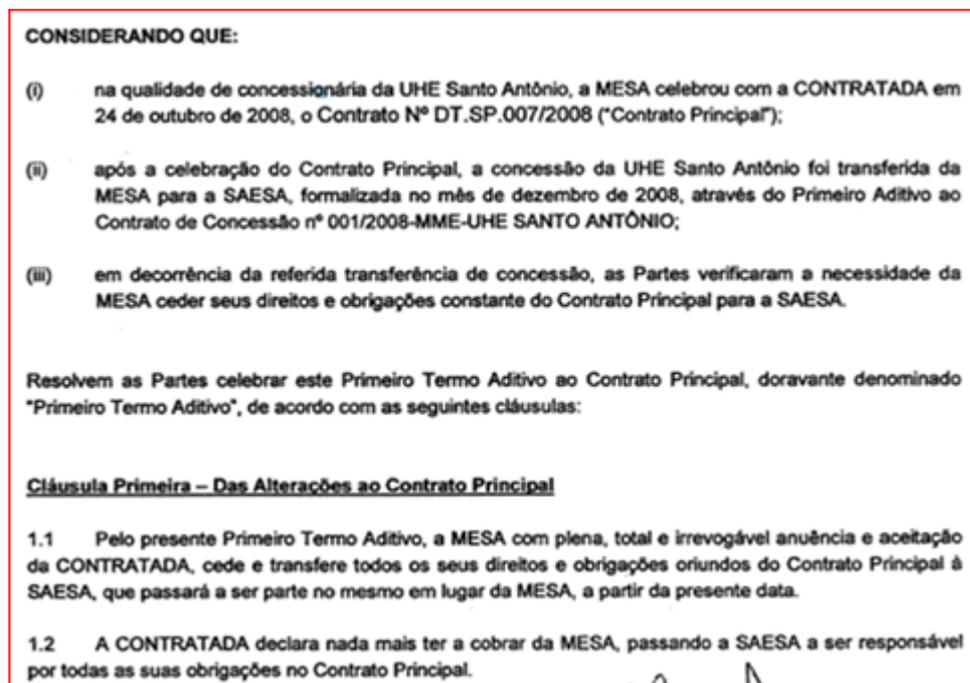
11. Por meio da Decisão Monocrática (DM) n. 008/2023/GABEOS, ratificada pela DM 136/2023-GABEOS, fora determinada a notificação da empresa Santo Antônio Energia (SAE) para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis cumprisse as determinações constantes no item IV do dispositivo do acórdão APL-TC 00180/2020 e ao Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho que indicasse onde e como seria aplicado o valor de R\$ 804.391,20 disponibilizado pela empresa Santo Antônio Energia – SAE (ID 925819).

12. O **protocolo de intenções**, firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a Empresa Madeira Energia S.A (MESA) - CNPJ n. 09.068.805/0001-41, concessionária responsável pela instalação e operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, em 19.6.2008 (fls. 61/62 do ID 987784 e fls. 1/7 do ID 987785), **estipulou que as compensações financeiras socioambientais pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira/RO sejam aplicadas em obras públicas** no município de Porto Velho, com a **execução a cargo da Madeira Energia S.A (MESA)**. Vejamos:





13. Verifica-se que, por meio do Primeiro Aditivo ao Contrato de Concessão n. 001/2008-MME-UHE Santo Antônio, a concessão para a exploração da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio foi transferida da Empresa Madeira Energia S.A (MESA) para a Santo Antônio Energia S.A (CNPJ n. 09.391.823/0002-40), conforme às fls. 51/52 do ID 987787:



14. Diante desta situação contratual, é irrefutável que todas as obrigações oriundas do protocolo de intenções ficaram a cargo da Santo Antônio Energia S.A.

15. O Protocolo de Intenções é um documento formal e expressa a vontade das partes, qualquer alteração deve ser por meio de repactuação com anuência das partes envolvidas. Este cenário atribui à Santo Antonio Energia (SAE) a incontestada responsabilidade de realizar as obras no município de Porto Velho para cumprir as cláusulas vigentes e válidas.

16. Nesse sentido, é imperativo que, como base nas cláusulas do protocolo de intenções, não há previsão de repasses de recursos financeiros ao município, mas sim a **efetiva entrega do produto pronto, objeto de construção de obras, ou prestação de serviços, a cargo da Santo Antônio Energia S.A**, o que se alinha ao termo disponibilidade dos recursos financeiros para reaplicação em prol do município de Porto Velho, nos termos do item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020.

17. Assim sendo, para o cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020, só se concretizará quando o montante de R\$ 804.391,20 for materializado em obras a cargo da Santo Antônio Energia (SAE) em prol do município de Porto Velho, o que implica que os gestores municipais especifiquem, no limite do recurso financeiro disponibilizado, qual a obra pretende seja executada, em consenso com a empresa Santo Antônio Energia.

18. Nesse roteiro, resta notificar o município de Porto Velho e a empresa Santo Antônio Energia (CNPJ: 09.391.823/0002-40), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, celebrem instrumento jurídico definindo a destinação, modo e cronograma para a aplicação e efetivação da obra no valor disponibilizado remanescente, objeto das compensações socioambientais, sob pena de imputação de sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

**DISPOSITIVO**

19. Diante do exposto, em consonância com a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - Determinar** a notificação do Excelentíssimo senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do município de Porto Velho, bem como da empresa **Santo Antônio Energia** (CNPJ: 09.391.823/0002-40), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, formalizem instrumento jurídico que especifique a destinação, modo e cronograma para a aplicação e efetivação da obra (pela Santo Antonio Energia S/A) com os recursos no montante de R\$ 804.391,20 (oitocentos e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte centavos), oriundos das compensações socioambientais, comprovando-se nesta Corte de Contas, sob pena de imputação de sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

**II - Ao Departamento do Pleno** que, na forma regimental, ou outro meio administrativo adequado, notifique os interessados para o cumprimento deste *decisum* e, após, sobrestem-se os autos nesse departamento para acompanhamento. Com a vinda, ou não, das informações pelos jurisdicionados, remetam os autos a este Relator para a continuidade da análise do cumprimento do Acórdão.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

**(Assinado eletronicamente)**

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Município de São Felipe do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 002377/23  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia e Representação  
**ASSUNTO:** Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00439/16, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04067/09-TCE-RO.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).  
**RESPONSÁVEL:** Cesar Augusto Vieira, CPF n. \*\*\*.254.390.\*\*  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DO ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, LC 154/96.

**DM 0026/2024-GCJEPPM**

1. Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas- MPC/RO em face de César Augusto Vieira, Procurador do Município de São Felipe do Oeste (Servidor efetivo, admitido em 02.12.2014, conforme informações extraídas do Portal da Transparência municipal), em virtude da omissão do representado no dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00439/16 (ref. Processo n. 04067/09), em favor do município.

2. O Acórdão que imputou o débito foi aprovado, à unanimidade, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar irregular**, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, referente ao Convênio nº 070/07/GJ/DER-RO, firmado com o Governo do Estado de Rondônia e interveniência do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO, de responsabilidade da empresa Deterra Terraplanagens Ltda., CNPJ nº 03.058.241/0001-80, em razão do recebimento indevido na ordem de R\$ 27.110,24 (vinte e sete mil, cento e dez mil reais e vinte e quatro centavos) por serviços executados em desacordo com o projeto e a planilha orçamentaria, infringindo o disposto a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, valor esse que atualizado e com juros, de janeiro de 2013 a outubro de 2016, perfaz R\$51.694,08 (cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos);

**II – Imputar a empresa Deterra Terraplanagens Ltda.** (CNPJ nº 03.058.241/0001-80), nos termos do artigo 19, caput, da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R\$27.110,24 (vinte e sete mil, cento e dez reais e vinte e quatro centavos) que deverá ser atualizado monetariamente desde janeiro de 2013, conforme sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0001006-46.2011.8.22.0009, em razão do recebimento de valor maior que o serviço efetivamente executado, por força do Convênio nº 070/07/GJ/DER-RO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para recolhimento à conta do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte de Rondônia – DER/RO; consignando que eventual

recolhimento desta quantia em cumprimento ao Acórdão proferido no Recurso de Apelação nº 0001006-46.2011.8.22.0009, deve ser informado a esta Corte de Contas, a fim de que seja computada para efeitos de quitação, evitando assim a ocorrência de duplicidade do pagamento do débito na fase executória;

**III – Aplicar multa**, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito cominado (sem incidência de juros de mora, perfazendo o valor de R\$1.355,51 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), a empresa Deterra Terraplanagens Ltda. (CNPJ nº 03.058.241/0001-80), em decorrência da irregularidade danosa apontada no item I desta decisão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa deverá ser corrigida nos termos da lei;

**IV – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de São Felipe D'Oeste/RO e a multa (item III) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;**

**V - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito aplicado no item II e da multa aplicada no item III, seja expedido título executivo e adotadas as providências necessárias para a cobrança judicial respectiva, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (janeiro de 2013);**

(...)- grifei

3. O MP de Contas representante pontuou o seguinte histórico de omissão:

(...)

Consta dos autos, que fora recebido pela Corte de Contas o Ofício n. 078/AJSFO/2018, de 13.09.18, da lavra do Senhor César Augusto Vieira - Procurador do Município de São Felipe do Oeste, informando o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, para a cobrança do débito supramencionado.

Durante o acompanhamento da cobrança, no entanto, o DEAD verificou que a referida execução fiscal foi arquivada definitivamente em consequência da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 7000300-27.2019.8.22.0020, a qual reconheceu a inexigibilidade do título que embasou a execução, diante do adimplemento da obrigação em ação judicial (Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009).

Diante dessa informação, o DEAD expediu diversos ofícios à Procuradoria Municipal, solicitando manifestação acerca do adimplemento da obrigação, bem como o envio dos documentos comprobatórios.

Em resposta, expedida por meio do Ofício n. 035/AJSFO/2022 e seus anexos, o órgão de representação jurídica municipal apresentou parte dos documentos requeridos pelo DEAD (petição inicial e sentença da mencionada Ação Civil Pública), não tendo encaminhado, contudo, os comprovantes do sistema fiscal do município que demonstrassem que os valores haviam sido depositados nos cofres municipais.

Na mesma ocasião, o Procurador Municipal César Augusto Vieira, de forma um tanto inusitada, desconcertante até, indagou a esse Tribunal de Contas se de fato procederia o pagamento informado pela empresa por ocasião dos embargos.

Ato contínuo, foram expedidos novos ofícios pelo DEAD, dirigidos ao Município de São Felipe do Oeste, informando que não caberia à Corte de Contas determinar se houve o pagamento dos valores devidos, uma vez que cabe à Procuradoria Jurídica os atos de cobrança, esclarecimentos e comprovações de qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 14, II e III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Naquela oportunidade, o DEAD solicitou novamente os documentos comprobatórios do pagamento reconhecido na Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009 (Ação de Cumprimento de Sentença n. 7005600-08.2016.8.22.0009), com os comprovantes do sistema fiscal do município que demonstrassem que os valores haviam sido depositados nos cofres públicos da municipalidade.

Nada obstante, esta Procuradoria-Geral de Contas obteve a informação de que não foi apresentada ao Tribunal de Contas, pelo responsável acima mencionado, os esclarecimentos pertinentes, juntamente com a documentação comprobatória do pagamento reconhecido na Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte no afã de obter do representado as informações pertinentes.

Nesse contexto, depreende-se do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) n. 4735/17, referente ao Processo n. 04067/09, que a Corte de Contas determinou por diversas vezes ao Procurador Municipal, o Senhor César Augusto Vieira, que prestasse as informações acima indicadas, consoante se infere da expedição do Ofício n. 0936/2021-DEAD, de 06.07.21 (ID 1064646, recebido via Correios em 23.07.23, ID 1076549), Ofício n. 1394/2021-DEAD, de 08.09.21 (ID 1096788, recebido via Correios em 05.10.21, ID 1113483), Ofício n. 2037/2021-DEAD, de 03.12.21 (ID 1133677, recebido em 03.12.21, ID 1133719), Ofício n. 0121/2022-DEAD, de 02.02.22 (ID 1155371, recebido em 08.02.22, ID 1157026), Ofício n. 0382/2022-DEAD, de 15.03.22 (ID 1172917, recebido em 21.03.22, ID 1175889), Ofício n. 0806/2022/DEAD, de 31.05.22 (ID 1210214, recebido via Correios em 23.06.22, ID 1233368), reiterados pelo Ofício n. 0736/23-DEAD, de 29.03.23 (ID 1372393, com notificação eletrônica em 30.03.23, ID 1372733).

Todavia, nas oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas, tampouco se verificou qualquer manifestação do responsável que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

Por consequência, aportou nesta Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 26/2023 /DEAD/TCERO, de 23.05.23, informando a omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, em relação ao adimplemento do débito imputado no bojo do processo em tela.

Diante disso, em 02.06.23, este Órgão Ministerial expediu o Ofício n. 134/2023- GPGMPC, da lavra deste Procurador-Geral de Contas, direcionado ao Senhor César Augusto Vieira, ora representado, encaminhado via e-mail (com recebimento em 09.06.23), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresentasse os documentos comprobatórios do pagamento do débito imputado no item II do decisum supramencionado, que teria sido efetivado no bojo do Cumprimento de Sentença n. 7005600-08.2016.8.22.0009, dentre os quais deveria constar os comprovantes do sistema fiscal municipal que demonstrassem que os valores foram depositados nos cofres do município.

Nada obstante, nenhuma resposta foi ofertada, restando caracterizada, assim, a omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento do débito aplicado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação.

(...)

Sendo assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, já que os ofícios enviados por esse Tribunal não foram suficientes para compelir o responsável a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

(...)

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal para que cumprisse com os deveres inerentes ao cargo, tem-se que o responsável não atendeu as normas legais referenciadas, pelo que deve ser devidamente responsabilizado.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão APL-TC 00439/16, somado ao fato de não apresentar informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita o agente responsável à aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

4. Diante desse contexto, com fulcro no art. 80, III, da Lei Complementar 154/96, pugnou pelo recebimento, processamento e procedência da representação com oferta ao contraditório em face da omissão e/ou que o representado seja instado à adoção de medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário, inclusive, se persistindo a omissão, com aplicação de multa (art. 55, IV, LC 154/96), sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

5. Seguindo o fluxo regimental, submeti o feito ao crivo da Unidade Técnica que, nos termos do relatório inicial (ID 1528962), propôs o que se segue:

(...)

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2 Promover Mandado de Audiência de César Augusto Vieira, CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*, na qualidade de Procurador Município de São Felipe do Oeste, ofereça suas razões de justificativa junto com a documentação comprobatória, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão injustificada no dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, acerca do pagamento ou não do débito registrado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16, prolatado no Processo n. 04067/09 (Paced n. 04735/17), em face da empresa Deterra Terraplanagens Ltda, o qual é objeto da Ação de Improbidade Administrativa n. 0001006-46.2011.822.0009, conforme prescrição normativa encartada no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5.3 Alertar o responsável César Augusto Vieira, Procurador Municipal, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa junto com a documentação comprobatória, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, caso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

5.4 Após a manifestação da responsável ou o vencimento do prazo de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO), em face de César Augusto Vieira, enquanto representante máximo da Procuradoria Geral do Município de São Felipe do Oeste, por alegada omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento do crédito municipal decorrente do item II do Acórdão APL-TC 00439/16, proferido no Processo n. 04067/2009/TCE-RO (Paced n. 4735/17), bem como diante da não prestação de informações solicitadas por meio dos ofícios : n. 0936/2021-DEAD, n. 1394/2021-DEAD, n. 2037/2021-DEAD, n. 0121/2022-DEAD, n. 0382/2022-DEAD, n. 0806/2022/DEAD, n. 0736/23-DEAD, e n. 134/2023- GPGMPC.

9. Preliminarmente, em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que a petição inicial preenche os requisitos para ser recebida como Representação, visto que interposta por pessoa jurídica legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 52-A, III, da LC 154/96 e art. 82-A, III, do RITCERO.<sup>[1]</sup>

10. Verifica-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, posto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável à agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida a petição em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo

11. Dito isso, sobre o conteúdo da representação em si, registre-se que o art. 71, §3º, da Constituição Federal e o art. 24 da Lei Complementar n. 154/1996 estabelecem que as decisões do Tribunal que imputem débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial. Entretanto, resta assentado na jurisprudência a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do MPC.

12. Assim sendo, nos moldes da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa, compete à entidade credora promover a cobrança dos valores pelas vias legais, sendo competente para o caso em apreço a Procuradoria do Município de São Felipe do Oeste.

13. Ademais, é dever da entidade credora comprovar ao TCERO as medidas adotadas e prestar informações, sempre que requisitadas, acerca do andamento das medidas de cobrança. De mais a mais, havendo omissão quanto aos deveres, incumbe ao Ministério Público de Contas a adoção de medidas para fazer cessar a omissão do responsável, mediante representação perante o TCERO.

14. Pois bem, representação formal e materialmente apta a ser processada, apresento os resultados trazidos pelo Corpo Técnico desta corte ao examinar previamente os autos (ID 1528962):

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de César Augusto Vieira, visando apurar sua eventual omissão na cobrança do débito descrito abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSION.04067/09	DÉBITO/MULTA	IMPUTADOA
Acórdão APL-TC00439/16, item II	Certidão de Responsabilização n.00223/17/TCE/RO	Deterra Terraplanagens Ltda

Fonte: Análise Técnica.

(...)

13. Deste modo, será objeto de análise a possível omissão na cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00223/17, bem como eventual omissão do responsável com relação ao dever de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00936/21, 001394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas, em possível infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

#### 3.1. Estado atual da Certidão de Responsabilização n. 00223/17

14. A Certidão de Responsabilização n. 00223/17, que trata do débito imputado a Deterra Terraplanagens Ltda, foi objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal n. 7001739- 10.2018.8.22.0020, que foi arquivada definitivamente em consequência da sentença proferida nos Embargos à n. 7000300- 27.2019.8.22.0020, a qual reconheceu a inexigibilidade do título que embasou a execução, diante do adimplemento da obrigação na Ação Civil Pública n. 0001006- 46.2011.822.0009.

15. Em consulta aos autos, constatamos que o procurador jurídico de São Felipe do Oeste apresentou a cópia da petição inicial sentença proferida na execução fiscal n. 7001739- 10.2018.8.22.0020, na qual o judiciário reconhece que a quantia fora paga em cumprimento de sentença originada na ação civil pública n. 0001006-46.2011.822.0009.

16. Contudo, ainda não foi encaminhado a esta Corte de Contas qualquer documento que demonstrasse que os valores imputados no item II do Acórdão APL-TC 00439/16 foram depositados nos cofres do município.

17. **Importante destacar que não cabe a esta Corte de Contas determinar se houve o pagamento dos valores devidos, posto que cabe à Procuradoria os atos de cobrança, esclarecimentos e comprovações, perante o TCER/RO, de qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 14, II e III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.**

18. Face ao exposto, diante da ausência de documentos comprobatórios, concluímos, preliminarmente, que os valores descritos na Certidão de Responsabilização n. 00223/17, ainda não foram repassados para o Município de São Felipe do Oeste.

### 3.2 Dever de cobrar as Certidões de Responsabilização emitidas pelo TCE-RO

19. A Procuradoria Geral do Município é o órgão essencial e central do sistema jurídico da administração municipal, estruturado em nível de Secretaria Municipal, a qual compete à representação e assessoramento jurídico da Administração Direta, bem como orientação e controle jurídico das entidades da Administração Indireta, que ser dirigida pelo Procurador Geral do Municipal, com as seguintes atribuições e competências:

[...]

I - Promover a representação do Município e da Fazenda Municipal, no foro judicial e extrajudicial;

II - Promover a elaboração de pareceres sobre as consultas formuladas pelos órgãos da administração municipal, bem como minutar contratos e outros atos de natureza jurídica;

III – Promover a cobrança judicial da dívida ativa e de outras rendas que por lei devam ser exigidas do contribuinte;

20. Assim, temos que é dever da Procuradoria-Geral promover as medidas de cobrança dos débitos e multas devidas ao município. Nesse cenário, alega o Representante do Ministério Público de Contas que o senhor César Augusto Vieira foi omissivo no dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00223/17.

21. Em consulta ao Portal da Transparência, constatamos que César Augusto Vieira exerce o Cargo de Procurador Jurídico de São Felipe do Oeste, investido por concurso público, desde 02 de dezembro de 2014. Deste modo, demonstra-se a legitimidade passiva do responsável indicado na representação.

22. A equipe técnica promoveu análise das ações adotadas pela Procuradoria para recuperação dos valores descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00223/17. Preliminarmente, evidenciamos que Certidão de Responsabilização n. 00223/17 foi objeto de cobrança judicial por meio do Processo de execução fiscal n. 7001739-10.2018.8.22.0020, todavia os autos foram arquivados definitivamente em 30 de novembro de 2020, face ao julgamento dos embargos à execução, a qual reconheceu a inexistência do título (PACED n. 04735/17, ID 1064510).

23. Compulsando os autos do PACED n. 04735/17 (ID 1064511), verificamos que o judiciário reconheceu que a quantia cobrada na Certidão de Responsabilização n. 00223/17 fora quitada em cumprimento de sentença originado da ação civil pública n. 0001006-46.2011.822.0009. Esta equipe técnica tentou acessar os autos da referida ação civil para verificar os valores pagos, contudo, o processo ainda é físico, o que impede a consulta eletrônica.

24. Diante da situação, opinamos, preliminarmente, pela não omissão no dever de cobrar o débito, mesmo que o representante ainda não tenha encaminhado os comprovantes do sistema fiscal do município capaz de demonstrar que os valores foram depositados nos cofres públicos de São Felipe do Oeste.

### 3.3 Dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23

25. Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que o responsável deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 0134/202312 expedido pelo MPC. Em análise ao PACED n. 04735/17, a equipe de auditoria verificou que:

a) Ofício n. 00936/21: Encaminhado, via correios, a César Augusto Vieira, em 06 de julho de 2021, solicitando os documentos comprobatórios do pagamento reconhecido na Ação Civil Pública n. 0001006-46.2011.822.0009, com a respectiva petição inicial, sentença, comprovantes de recolhimentos para a devida concessão de quitação por este Tribunal. O Ofício foi devidamente recebido em 23 de julho de 2021 (ID 1076549); sem resposta.

b) Ofício n. 01394/21: Encaminhado, via correios, a César Augusto Vieira, em 08 de setembro de 2021, reiterando o teor do Ofício n. 00936/21. O Ofício foi recebido em 05 de outubro de 2021 (ID 1113483); sem resposta.

c) Ofício n. 02037/21: Encaminhado a César Augusto Vieira, em 03 de dezembro de 2021, em reiteração aos Ofícios n. 00936/21 e 01394/21-DEAD. O Ofício foi recebido pessoalmente pelo Procurador municipal em 03 de dezembro de 2021 (ID 1133719); sem resposta.

d) Ofício n. 00121/22: Encaminhado, via e-mail, a César Augusto Vieira, em 02 de fevereiro de 2022, em reiteração aos Ofícios n. 00936/21, 01394/21 e 02037/21-DEAD. O Ofício foi recebido em 08 de fevereiro de 2022 (ID 1157026); sem resposta.

e) Ofício n. 00382/22: Encaminhado, via e-mail, a César Augusto Vieira, em 15 de março de 2022, em reiteração aos Ofícios 00936/21, 01394/21, 02037/21 e 00121/22-DEAD. O Ofício foi recebido em 21 de março de 2022 (ID 1175889); sem resposta.

f) Ofício n. 00806/22: Encaminhado, via correios, a César Augusto Vieira, em 31 de março de 2022, em atenção ao Ofício n. 035/AJSFO/2022 e anexos (IDs 1204818, 1204819, 1204820 e 1204821). O ofício foi recebido e 23 de junho de 2022 (ID 1233368); sem resposta.

g) Ofício n. 00736/23: Encaminhado, via notificação eletrônica, a César Augusto Vieira, em 29 de março de 2023, em reiteração ao Ofício n. 00806/2022- DEAD. O Ofício foi recebido com notificação eletrônica em 30 de março de 2023 (ID 1372733); sem resposta.

h) Ofício n. 0134/23: Encaminhado pelo Ministério Público de Contas, via e-mail, a César Augusto Vieira, em 02 de junho de 2023, concedendo-lhe prazo improrrogável de 05 dias para que apresentasse os documentos comprobatórios do pagamento do débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16. O Ofício foi recebido em 09 de junho de 2023 (ID 1450172); sem resposta.

26. Note-se que, à exceção dos documentos encaminhados via Ofício n. 035/AJSFO/2022 e anexos (IDs 1204818, 1204819, 1204820 e 1204821), nenhum Ofício desde Tribunal foi respondido.

27. Considerando que César Augusto Vieira exerce o Cargo de Procurador Jurídico de São Felipe do Oeste desde 02 de dezembro de 2014, resta comprovada a legitimidade passiva do procurador apontado na representação, tendo vista que exerce a chefia máxima da Procuradoria-Jurídica, devendo exercer os meios legais para atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

28. Assim sendo, opinamos, preliminarmente, pela presença de conduta omissiva de César Augusto Vieira, na qualidade de Procurador desde 02 de dezembro de 2014, consistente em deixar de prestar as informações requisitadas pelo Tribunal de contas de Rondônia por meio dos Ofícios n. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo MPC, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

29. Com relação ao tema, a Lei Complementar n. 154/1996 estabelece que o TCE-RO poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 ao responsável por não atendimento, no prazo fixado, sem justa causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal (art. 55, IV).

(...)- grifei

15. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência das irregularidades de omissões por parte do agente identificado na peça instrumental.

16. Ressalto, por necessário, que os nexos de causalidade entre as infrações e as condutas do agente responsabilizado estão devidamente evidenciados na representação ministerial, cuja essência foi corroborada no relatório técnico acostado ao ID 1528962, e conforme descrito a seguir:

**Nome:** César Augusto Vieira, CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*, Procurador do Município de São Felipe do Oeste

17. **Condutas:** omissão em adotar as providências necessárias ao adimplemento do crédito municipal decorrente do item II do Acórdão APL-TC 00439/16, proferido no Processo n. 04067/2009/TCE-RO (Paced n. 4735/17), bem como ter deixado de prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO (acerca das medidas de cobrança do débito em favor do município), por meio dos Ofícios n. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo MPC, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

**Nexo de Causalidade:** Essas omissões do Procurador Municipal evidenciadas acima contribuem diretamente para não se poder afirmar (ou sequer ter conhecimento) se os valores imputados no item II do Acórdão APL-TC 00439/16 foram depositados ou não nos cofres do município de São Felipe do Oeste, cujo ressarcimento ao erário já deveria ter sido cobrado (por meio de providências da procuradoria), efetivado e comprovado perante esta Corte;

**Culpabilidade:** É razoável afirmar que o Procurador de São Felipe do Oeste deveria ter realizado medidas administrativas para efetivar os atos de cobrança, esclarecimentos e comprovações, perante o TCER/RO, inclusive de qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito, nos termos do art. 14, II e III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, conforme disposto na própria Resolução que regulamenta as suas competências.

18. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996<sup>[2]</sup> c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno<sup>[3]</sup>, que **promova a citação, por mandado de audiência**, de César Augusto Vieira, CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*, Procurador do Município de São Felipe do Oeste, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1528962, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, quais sejam: omissão injustificada no dever de cobrar o crédito municipal, imputado no item II do Acórdão APL-TC 00439/16, prolatado no Processo n. 04067/09/TCE-RO, bem como por deixar de prestar as informações solicitadas por meio dos Ofícios ns. 00936/21, 01394/21, 02037/21, 00121/22, 00382/22, 00806/22 e 00736/23 todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 0134/2023 expedido pelo MPC, em infringência aos arts. 13 e 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

II) Determinar que, restando infrutífera a citação do responsável, na forma do item I dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensora Pública Substituta do Estado de Rondônia Mayra Carvalho Torres Seixas, já designada em 2024, via Portaria n.º 139/2024/DPERO-CGGAB, para ser a curadora

especial a oficiar perante este TCE/RO, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, atue em nome do responsável indicados no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IV) Alertar o responsável César Augusto Vieira, Procurador Municipal, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa junto com a documentação comprobatória, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, caso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

V) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados;

[2] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[3] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 3/2024

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto, em virtude de férias regulamentares.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 15 de fevereiro de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3012, de 8.2.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00469/24 – Processo Administrativo

Assunto: Afastamento legal da Jurisdição de Contas para o exercício da presidência da ATRICON.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Referendar as Decisões Monocráticas n. 0017/2024-GP e 0019/2024-GP (Ids 1529829 e 1528195)", à unanimidade, nos termos do voto do relator.

2 - Processo-e n. 00362/24 – Processo Administrativo

Assunto: Designação de Conselheiros para atuação em Secretarias Especiais criadas em razão da promulgação da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: "Referendar a Decisão Monocrática n. 0016/2024-GP (ID 1525676)", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 15.2.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2.167/2019/TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Amarildo Roberto Mendes, CPF n. \*\*\*.709.632-\*\*.

**ASSUNTO:** PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 656/2019, prolatado nos autos do Processo n. 4.511/2016 /TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2024-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Amarildo Roberto Mendes**, CPF n. \*\*\*.709.632-\*\*, do item III do Acórdão APL-TC 615/2019, proferido nos autos do Processo n. 4.511/2016 /TCERO, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0046/2024-DEAD (ID n. 1532156), comunicou que o Senhor João Becker, Prefeito do Município de Cujubim, mediante Ofício n. 22/2024/GAB/PMC (Protocolo n. 00542/24 - ID 1516011), encaminhou documentos probatórios do pagamento referente à multa imposta, e por tal razão, propõe a quitação e consequente baixa de responsabilidade do jurisdicionado.

3. É o sucinto relatório.

4. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) no retrocitado acórdão, por parte do Senhor **Amarildo Roberto Mendes**, CPF n. \*\*\*.709.632-\*\*, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída neste sentido (ID n. 1532105), diante das informações registradas no comprovante de pagamento (ID 1526011).

5. Nesse sentido, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

6. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação e **DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Amarildo Roberto Mendes**, CPF n. \*\*\*.709.632-\*\*, quanto à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 615/2019, exarada nos autos do Processo n. 4.511/2016 /TCERO (principal), nos termos do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – INTIMEM-SE** o interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Cujubim-RO, via ofício;

**III – PUBLIQUE-SE;**

**IV – ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o (ID n. 1532106);

**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 125, de 23 de fevereiro de 2024.

Altera a Portaria n. 227/2023.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo SEI n. 003777/2022,

Resolve:

Art. 1º Dispensar das funções de Presidente, Vice-Presidente e membros da Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída por meio da Portaria n. 259, de 28 de junho 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2621 ano XII, de 28 de junho de 2022, e prorrogada pela portaria n. 227 de 29 de junho 2023, publicada no DOe TCE-RO – n. 2867 ano XIII de 4 de julho de 2023, os membros e servidores:

I – Presidente, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra;

II – Vice-Presidente, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva como Vice-Presidente;

III – Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto;

IV – Representante da Presidência, o servidor Vinicius Luciano Paula Lima, matrícula n. 990511;

V – Representante da Corregedoria-Geral, a servidora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, matrícula n. 990625;

VI – Representante de Gabinete de Conselheiros, a servidora Rossana Denise Luliano Alves, matrícula n. 543.

Art. 2º Designar para comporem a Comissão de Redação e Atualização de Normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída por meio da Portaria n. 259, de 28 de junho 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2621 ano XII, de 28 de junho de 2022, e prorrogada pela portaria n. 227 de 29 de junho 2023, publicada no DOe TCE-RO – n. 2867 ano XIII de 4 de julho de 2023, os membros e servidores:

I – Presidente, o Conselheiro substituto Omar Pires Dias;

II – Vice-Presidente, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva;

III – Representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Adilson Moreira de Medeiros;

IV – Representante da Presidência, a servidora Nancy Fontinele Carvalho, matrícula n. 990616;

V – Representante da Corregedoria-Geral, o servidor Vinicius Luciano Paula Lima, matrícula n. 990511;

VI – Representantes dos Gabinetes dos Conselheiros, os servidores Paulo Ribeiro de Lacerda, matrícula n. 183, e Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, matrícula n. 990625.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ESPECIAL PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023, DE SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Na sequência, foi submetido a apreciação, deliberação e julgamento o seguinte processo constante da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2971, de 7.12.2023.

#### PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 01747/23

Apensos: 01183/22, 01150/19

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Marcos José Rocha dos Santos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

.Nada mais havendo, às 11h, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=DHWbFx2WIFQ>

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

#### ATA DO PLENO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h06, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação as Ata da 1ª Sessão Extraordinária e da 19ª Sessão Ordinária Pleno, as quais foram aprovadas por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2970, de 6.12.2023.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 00308/22

Interessado: Edimar Crispim Dias - CPF n. \*\*\* 771.912-\*\*

Responsáveis: Arnobio Ramos - CPF n. \*\*\* 533.012-\*\*, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. \*\*\* 946.602-\*\*

Assunto: Possível ilegalidade em nomeação de servidor

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogado: Erivelton Kloos – OAB/RO n. 6710

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer em definitivo da presente representação formulada; no mérito, julgar procedente o presente feito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

##### 2 - Processo-e n. 00944/23

Apenso: 01798/22

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. \*\*\* 662.192-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Santa Luzia do Oeste exercício de 2022, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

##### 3 - Processo-e n. 01036/23

Apenso: 01796/22

Responsável: Aldair Júlio Pereira - CPF n. \*\*\* 990.452-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Rolim de Moura exercício de 2022, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

##### 4 - Processo-e n. 00975/23

Apenso: 01725/22

Interessado: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\* 636.212-\*\*

Responsáveis: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. \*\*\* 367.452-\*\*, Antônio Onofre de Souza - CPF n. \*\*\* 501.161-\*\*, Gyam Celia de Souza Catelani Ferro - CPF n. \*\*\* 681.202-\*\*, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\* 636.212-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Município de Candeias do Jamari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz nos termos do voto do relator, por unanimidade.

##### 5 - Processo-e n. 01989/23 (Referendo de Decisão Monocrática)

Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB – CNPJ n. 22.846.117/0001-23

Responsável: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\* 636.212-\*\*

Assunto: Medida Cautelar Incidental - pedido de afastamento do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz do cargo de Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Vinicius Valentin Raduan Miguel - OAB/RO n. 4150

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Sustentação oral, por videoconferência, do Senhor Arthur Gabriel Marcon Vasques – OAB/MS 25.20, representante legal do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

DECISÃO: O Conselheiro relator submeteu a DM n. 00210/23-GCVCS (ID 1506144) ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, por unanimidade de votos

6 - Processo-e n. 00350/22

Interessada: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Responsáveis: Elielson Gomes Kruger - CPF n. \*\*\* 630.182-\*\*, Evandro Lacerda Lima - CPF n. \*\*\* 965.542-\*\*, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. \*\*\* 377.892-\*\*, Raulneik Coutinho - CPF n. \*\*\* 189.162-\*\*, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\* 636.212-\*\*

Assunto: Inspeção no Contrato n. 004/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica com fornecimento de materiais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Carla Aparecida Mantaia - OAB/RO n. 7956, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Camila da Silva Coutinho Cavilla - OAB/RO n. 9876

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização para julgar irregulares os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Evandro Lacerda Lima, Raulneik Coutinho e Elielson Gomes Kruger, consistente na irregular liquidação da despesa do Contrato n. 004/2021, firmado entre o Município de e a Empresa L. R. A. Bispo Eireli, para a execução de serviço de manutenção e instalação elétrica no Município de Candeias do Jamari-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00984/23

Apenso: 01769/22

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, referente ao exercício de 2022, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01118/23

Apenso: 01817/22

Responsável: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. \*\*\*.274.244-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, referente ao exercício de 2022, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01117/23

Apenso: 01811/22

Responsável: Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor Gilliard dos Santos Gomes, referente ao exercício de 2022, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01748/23

Apenso: 01185/22

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF n. \*\*\*.165.718-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2022, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00948/23

Apenso: 01749/22

Responsável: Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Callugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO n. 8848, Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349, Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7.524

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza, referente ao exercício de 2022, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01096/23

Apenso: 01757/22

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. \*\*\* 305.762-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 13 - Processo-e n. 02335/23

Responsáveis: José Olegário da Silva - CPF n. \*\*\*.863.832-\*\*, Edilson Ferreira de Alencar – CPF n 763.802-\*\*

Assunto: Busca Ativa Escolar (BAE) - Acompanhamento da implementação da estratégia do UNICEF, assim como das ações empreendidas para mitigação do abandono e evasão escolares no município de Presidente Médici

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para o diagnóstico da implantação e gestão do Programa Busca Ativa Escolar – BAE foram coletadas e utilizadas para identificar situações que necessitam de providências para aprimoramento das atividades relativas ao programa BAE, especificamente quanto ao controle e gerenciamento das causas de abandono escolar, no âmbito do município de Presidente Médici, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 14 - Processo-e n. 02400/23

Interessado: Leandro Eugenio da Rocha - CPF n. \*\*\*.311.762-\*\*

Responsáveis: Wigna Alves Costa - CPF n. \*\*\*.211.752-\*\*, Ivair José Fernandes - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*

Assunto: Possível irregularidade no Edital de Tomada de preços 05/SUPEL/2023, Processo Administrativo n. 778.4.1.2023 SEMOSP - Prefeitura Municipal de Monte Negro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada; revogar a tutela antecipatória, concedida por meio da Decisão Monocrática 0125/2023/GCFCS/TCE-RO, de modo a autorizar a continuidade da Tomada de Preços n. 005/SUPEL/2023, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 15 - Processo-e n. 00621/22

Interessados: Tania Cristina de Sa Santos - CPF n. \*\*\*.767.308-\*\*, Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME – CNPJ n. 06.128.827/0001-61

Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior - CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Olek Augusto Niedzwiecki Magalhaes - CPF n. \*\*\*.598.512-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 1-13741/PMJ/2021, Referência: Pregão Eletrônico n. 006/PMJ/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogado: Felipe Godinho Crevelaro – OAB/RO n. 7441

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 16 - Processo-e n. 01749/23

Apenso: 01184/22

Interessado: Marcos Alaor Diniz Grangeia \*\*\*.875.388-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 17 - Processo-e n. 02142/21

Responsáveis: Edson Luis de Melo Depieri - CPF n. \*\*\* 825.282-\*\*, Ranielly de Almeida Fernandes - CPF n. \*\*\* 817.492-\*\*, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema - Eireli - CNPJ n. 08.593.703/0001-82, Luciano Littig de Aguiar - CPF n. \*\*\* 864.032-\*\*, Flavia Rafaela Lopes Muller - CPF n. \*\*\* 758.762-\*\*, Sandro Jordão - CPF n. \*\*\* 450.682-\*\*, Michelle de Andrade - CPF n. \*\*\* 637.792-\*\*, Daiane Ribeiro Gomes - CPF n. \*\*\* 115.652-\*\*, Armando Bernardo da Silva - CPF n. \*\*\* 857.728-\*\*, Claudio Roberto de Oliveira - CPF n. \*\*\* 808.837-\*\*

Assunto: Possível irregularidade quanto à contratação da empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., pela Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Sociedade de Advogados Avelino e Costa Advogados Associados - OAB n. 0066/23, Francisca Ant. Lima de Sousa Avelino – OAB/RO n. 13168,

Hudson da Costa Pereira – OAB/RO n. 6084, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino – OAB/RO n. 2245/RO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar regulares os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Ranielly de Almeida Fernandes; regulares com ressalvas as contas especiais de Armando Bernardo da Silva e Cláudio Roberto de Oliveira; irregulares os atos sindicados de responsabilidade de Luciano Littig de Aguiar, Flávia Rafaela Lopes Muller, Daiane Ribeiro Gomes, Sandro Jordão, da empresa P.A.S. Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., por seu sócio administrador, o Senhor Edson Luis de Melo Depieri, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 18 - Processo-e n. 02449/22

Interessados: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. \*\*\* 515.880-\*\*, Janim da Silveira Moreno - CPF n. \*\*\* 607.772-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\* 518.224-\*\*, H R Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 10.739.606/0001-05

Responsáveis: Tyron Lopez da Silva - CPF n. \*\*\* 038.942-\*\*, Glauca Lopes Negreiros - CPF n. \*\*\* 997.092-\*\*

Assunto: Suposto descumprimento do Acórdão APL-TC 00166/22 e demais irregularidades cometidas na licitação de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH, diante da revogação da fase externa do pregão eletrônico n. 022/2022/SML/PVH – Processo Administrativo n. 09.01359.2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Sociedade de Advogados Esber e Serrate Advogados Associados - OAB n. 048-12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO n. 3875, Renato

Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e considerar parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 19 - Processo-e n. 01294/23

Apenso: 04452/02

Interessado: Adamir Ferreira da Silva - CPF n. \*\*\* 770.142-\*\*

Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 04452/02

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO n. 4542

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Sustentação oral presencial da Senhora Rosilene O. Zanini, OAB/RO 4.542, representante legal do Senhor Adamiir Ferreira da Silva

O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do direito de petição e, no mérito, julgar improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 00954/23

Apenso: 01802/22

Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\* 759.706-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Alcino Bilac Machado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 00947/23

Apenso: 01688/22

Responsável: Vanderlei Tecchio - CPF n. \*\*\* 100.202-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Tecchio, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 01098/23

Apenso: 01677/22

Responsável: Denair Pedro da Silva - CPF n. \*\*\* 926.712-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo-e n. 00033/23

Responsáveis: Wilson Neves de Oliveira - CPF n. \*\*\* 252.842-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\* 283.732-\*\*

Assunto: Averiguação de irregularidade no Contrato n. 051/PGM/PMJP/2022, Processo Administrativo n. 1-4640/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, considera-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 02154/23

Responsável: Eder Andre Fernandes Dias – CPF n.\*\*\*.198.249-\*\*

Assunto: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, exarado nos autos do Processo n. 01815/2021/TCE-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar integralmente cumprida a determinação exarada na alínea “a” do item VIII; e não cumpridas as determinações proferidas nas alíneas “b” e “c” do item VIII do Acórdão APL-TC 00079/23, proferido nos autos do Processo n. 1.815/2021/TCE-RO, por parte do Senhor Éder André Fernandes Dias, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 00898/23

Interessados: Ilson Moraes de Oliveira – CPF n. \*\*\*.405.712-\*\*, Leone Oliveira Souza – CPF n. \*\*\*.664.392-\*\*

Responsáveis: Rui Vieira de Sousa – CPF n. \*\*\*.558.572-\*\*, Vania Orben – CPF n.\*\*\*.957.052-\*\*, Diego André Alves – CPF n. \*\*\*.415.371-\*\*, Joaquim Teixeira dos Santos - CPF n.\*\*\*.861.402-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca – CPF n.\*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Extinguir Os presentes autos do processo sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

26 - Processo-e n. 02534/22

Interessado: Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF \*\*\*.791.792-\*\*

Responsáveis: Nilson Vila Verde – CPF \*\*\*.860.049-\*\*, Hilgert & cia. Ltda. – CNPJ n. 22.881.858/0001-45 - representada pelo Senhor José Vidal Hilgert – CPF n. 147.086.47972, N. V. Verde Ltda. – CNPJ n. 03.363.727/0001-21 - representada pelo Senhor Nilson Vila Verde

Assunto: Possível conluio de empresas no Pregão Eletrônico n. 886/2021, tendo por objeto registro de preços para futura e eventual de aquisição de tubo corrugado para atender as residências do DER

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Roger André Fernandes - OAB/RO 12053, Willian Luz Pereira – OAB/RO n. 12516

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Declarar a inidoneidade da empresa Hilgert & Cia. Ltda., para participar de licitações, no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, pelo período de 2 (dois) anos; impor a inidoneidade da empresa N. V. Verde Eireli, para participar de licitações no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

27 - Processo-e n. 01152/22

Interessada: Tatiana Freitas Nogueira - CPF n. \*\*\* 966.382-\*\*

Responsáveis: Roger André Fernandes - CPF n. \*\*\* 285.302-\*\*, Everton José dos Santos Filho - CPF n. \*\*\* 422.932-\*\*, Alex Mendonça Alves - CPF n. \*\*\* 898.372-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n.031/2021/PPP/ALE/RO, Processo Administrativo n. 24274/2021

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogada: Tatiana Freitas Nogueira – OAB/RO n. 5480

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Conhecer da representação oferecida e, no mérito, julgar improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

28 - Processo-e n. 01097/23 – Prestação de Contas

Apenso: 01736/22

Responsável: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. \*\*\* 679.598-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 01164/22

Representantes: Helenice Aparecida Pasquim Tolotti - CPF n. \*\*\* 719.952-\*\*, Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. - ME 17.178.720/0001-44

Responsáveis: Leidemar Coelho Ribeiro - CPF n. \*\*\* 817.582-\*\*, Leiliane Soares de Oliveira - CPF n. \*\*\* 439.602-\*\*, Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. \*\*\* 742.422-\*\*, Lisete Marth - CPF n. \*\*\* 178.310-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 034/2022 SEMED referente ao Processo n. 648/2022 da Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Advogados: Larissa Mendes dos Santos - OAB/PB n. 27792, Leiliane Soares de Oliveira - OAB/RO n. 9.855, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO n. 3126

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgar procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

30 - Processo-e n. 00706/22

Apenso: 01246/21

Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. \*\*\* 308.482-\*\*

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF n. \*\*\* 898.372-\*\*, Lauricelia de Oliveira e Silva - CPF n. \*\*\* 830.042-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Julgar regulares com ressalva as Contas da Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022, Senhor Alex Mendonça Alves, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

31 - Processo-e n. 01115/23

Apenso: 01815/22

Responsável: Anildo Alberton - CPF n. \*\*\* 113.289-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

32 - Processo-e n. 01033/23

Apenso: 01755/22, 02639/21

Responsável: Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. \*\*\* 428.592-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

33 - Processo-e n. 02072/23

Interessados: Newton Hideo Nakayama - CPF n. \*\*\* 829.848-\*\*, Guiso Construções e Terraplenagem Ltda. - ME – CNPJ n. 84.572.098/0001-41

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo – OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO n. 1615

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: Sustentação oral presencial do Senhor Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902, representante legal do Senhor Pedro André de Souza e da empresa Guiso Construções.

O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

O relator apresentou voto no sentido de não conhecer das petições aduzidas. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

34 - Processo-e n. 00383/23

Interessados: Rafaela Amelia Oliveira Lima - CPF n. \*\*\* 158.182-\*\*, Rafael Bento Pereira - CPF n. \*\*\* 684.322-\*\*

Responsáveis: Taynara Bastos Trindade - CPF n. \*\*\* 481.008-\*\*, Eduardo Santos de Sousa - CPF n. \*\*\* 683.512-\*\*, Pamela Cristina de Oliveira - CPF n. \*\*\* 642.002-\*\*, Ruan Iuri de Oliveira Guedes - CPF n. \*\*\* 010.002-\*\*, Julio Benigno de Sousa Neto - CPF n. \*\*\* 441.444-\*\*, Mailon dos Santos Cunha - CPF n. \*\*\* 775.702-\*\*, Milton Sebastião Alonso Soares - CPF n. \*\*\* 951.459-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades na obra da Rodoviária de Ariquemes-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: André Henrique da Silva Fonseca – OAB/RO n. 13.350

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer da representação formulada, e no mérito, considerar parcialmente procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

35 - Processo-e n. 02097/23 (Processo de origem n. 03225/20)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Interessados: Aline de Andrade Lima - CPF n. \*\*\* 952.152-\*\*, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF n. \*\*\* 284.772-\*\*, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. \*\*\* 679.598-\*\*

Assunto: Recurso de Revisão em face do item I do Acórdão APL-TC 0025/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer, de modo definitivo, do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

36 - Processo-e n. 02165/23

Interessado: Pedro André de Souza - CPF n. \*\*\* 968.142-\*\*

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo – OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO n. 1615

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Observação: O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

O relator apresentou voto no sentido de não conhecer das petições aduzidas. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

37 - Processo-e n. 01842/23

Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Responsáveis: Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. \*\*\* 844.726-\*\*, Rosana Silva Souza de Oliveira - CPF n. \*\*\* 010.512-\*\*, Valeria Aparecida Marcelino

Garcia - CPF n. \*\*\* 937.928-\*\*

Assunto: Monitoramento quanto aos relatórios de execução do Plano de Ação homologado nos autos do Processo n. 02360/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações e recomendações contidas nos itens 4.1.1; 4.1.6; 4.1.8; 4.1.9; 4.1.10; 4.1.14; 4.1.15; 4.1.16; 4.1.18; 4.2.1; 4.2.2. 4.2.3 4.2.4; 4.2.5 e 4.2.6 do acórdão APL-TC 00247/17; parcialmente cumpridas as determinações contidas nos subitens 4.1.4; 4.1.11; 4.1.12 e 4.1.13 do acórdão APL-TC 00247/17; não cumpridas as determinações constantes nos itens 4.1.3; 4.1.5 e 4.1.22 do acórdão APL-TC 00247/17, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

38 - Processo-e n. 00686/21

Responsáveis: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. \*\*\* 722.466-\*\*, Sonia Silva de Oliveira - CPF n. \*\*\* 320.702-\*\*

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Reconhecer a manutenção de irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, diante da inexistência de normativo que fixe o percentual mínimo de cargos comissionados criados a serem reservados para provimento por servidores de carreira, conforme preceitua o art. 37, V, da CRFB/88 e o consequente descumprimento parcial do item IV do Acórdão APL-TC 00066/2022, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

39 - Processo-e n. 00824/23 (Processo de origem n. 00559/07)

Embargante: Ajuce Informática Ltda. - CNPJ n. 34.750.158/0001-09.

Assunto: Embargos de Declaração em face da Decisão n. 0015/23, Processo n. 01617/2021

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Valnei Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479 e Denise Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO: Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

40 - Processo-e n. 00825/23 (Processo de origem n. 00559/07)

Embargante: Empresa Ajuce Informática Ltda., representante legal Antônio José Gemelli – CNPJ n. 34.750.158/0001-09

Assunto: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática n. 0016/23-GABEOS Processo n. 02016/22

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Valnei Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479 e Denise Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO: Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

#### PROCESSOS EXTRAPAUTA

##### 1 - Processo-e n. 01057/2023

Responsável: Evandro Epifanio de Faria, CPF \*\*\*.087.102-\*\*, Prefeito Municipal

Assunto: Prestação de Contas – exercício financeiro de 2022

Jurisdicionado: Poder Executivo de Rio Crespo

Advogado: Jonas Mauro da Silva, OAB/RO n. 666-A

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

##### 2 - Processo-e 01016/2023

Assunto: Prestação de Contas – exercício financeiro de 2022

Jurisdicionado: Poder Executivo de Mirante da Serra

Responsável: Evaldo Duarte Antonio, CPF \*\*\*.514.272-\*\*, Prefeito Municipal

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antônio, referente ao exercício de 2022, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

##### 3 - Processo-e n. 01011/22

Responsáveis: Aldair Julio Pereira - CPF n. \*\*\*.990.452-\*\*, Roberto Hidequi Fujii - CPF n. \*\*\*.471.748-\*\*

Assunto: Monitoramento de Plano de Ação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas pelos Senhores Aldair Júlio Pereira e Marcel Leme Cristaldo as determinações constantes no item III do Acórdão APL-TC n. 00051/2022, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 2.784/2019-TCE/RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

##### 4 - Processo-e n. 01420/21

Interessados: Grazieli Nunes Calente Santos, CPF/MF sob o n. \*\*\*.757.212-\*\*; Luzinete Barros da Silva, CPF/MF sob o n. \*\*\*.715.082-\*\*; Vanderlei Tecchio, CPF/MF n. \*\*\*.100.202-\*\*, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste-RO; Fernandes José de Oliveira, CPF/MF sob o n. \*\*\*.296.542-\*\*, Superintendente

Administrativo e Financeiro do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste-RO.

Responsáveis: Carlos Miguel de Araújo - CPF n. \*\*\*.106.814-\*\*; José Wálter da Silva – CPF n. \*\*\*.374.909-\*\*

Advogados: Rhuan Alves de Azevedo - OAB/RO n. 5.125, Wálter Matheus Bernardino Silva - OAB/RO n. 3.716

Assunto: Denúncia – verificação de cumprimento de Acórdão APL-TC n. 00072/23.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas pelos Senhores Vanderlei Tecchio e Fernandes José de Oliveira as determinações constantes no item III do Acórdão APL-TC n. 00072/2023, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1.420/2021-TCE/RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

##### 5 - Processo-e n. 01184/23

Representante: Plínio Junqueira de Carvalho - CPF \*\*\*.077.187-\*\*.

Responsáveis: Alcino Bilac Machado - CPF n. \*\*\*.759.706-\*\*, Jorge Antônio Honorato - CPF n. \*\*\*.658.252-\*\*

Unidade: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ASSUNTO: Representação com pedido de Tutela Inibitória, em razão de supostos ilícitos contidos no Edital de Concorrência Pública n. 01/2022 (Processo Administrativo n. 576-1/2022).

DECISÃO: Considerar cumpridas as obrigações de fazer constituídas nos itens IV e VIII da Decisão Monocrática n. 0127/2023-GCWCS, por parte Senhores Alcino Bilac Machado e Jorge Antônio Honorato, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

##### 6 – Processo-e n. 03394/23 (Referendo de DM n. 00215/23-GCVCS)

Interessados: Governo do Estado de Rondônia. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF: \*\*\*.231.857-\*\*, Luís Fernando Pereira da Silva - CPF: \*\*\*.189.402-\*\*, Jurandir Cláudio D'adda - CPF: \*\*\*.167.032-\*\*)

Subcategoria: Acompanhamento da Receita do Estado

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de novembro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de dezembro de 2023, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00215/23-GCVCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS

##### 1 - Processo-e n. 01114/23

Apenso: 01732/22

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. \*\*\*.469.632-\*\*

Assunto: Prestação de contas relativa ao exercício de 2022  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB/RO n. 5824  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Observação: Processo retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 03268/17  
Interessado: Marcelo Cruz da Silva - CPF n. \*\*\*.308.482-\*\*  
Responsáveis: Eudes Fonseca da Silva - CPF n. \*\*\*.714.142-\*\*, Julio Cesar Brito de Lima - CPF n. \*\*\*.436.202-\*\*, Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, José Luiz Storer Junior - CPF n. \*\*\*.385.092-\*\*, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. \*\*\*.750.072-\*\*  
Assunto: Representação  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho  
Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)  
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Observação: Processo retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 00455/23 (Processo de Origem n. 03332/08)  
Recorrente: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. \*\*\* 404.252-\*\*  
Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo n. 04800/17/TCE-RO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogado: David Antonio Avanzo - OAB/RO n. 1656  
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)  
Observação: Processo retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 00357/23 (Processo de origem n. 03332/08)  
Recorrente: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. \*\*\* 306.582-\*\*  
Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo n. 04800/17/TCE-RO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B, Lucas Ferreira Paz Rebuá - OAB/DF n. 28.950, Leandro Garcia Rufino - OAB/DF n. 30648  
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)  
Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 13h11, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link [https://www.youtube.com/watch?v=\\_0UxN\\_mEsR0&t=6584s](https://www.youtube.com/watch?v=_0UxN_mEsR0&t=6584s)

Porto Velho, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURRI NETO  
Conselheiro Presidente